



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA

LEI COMPLEMENTAR Nº 01/90

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE GUIRATINGA - MT.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JOAQUIM ALVES DE MOURA, DIGNÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DE GUIRATINGA, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO LEGAL DE SUAS ATRIBUIÇÕES, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE GUIRATINGA APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUIRATINGA,
ESTADO DE MATO GROSSO, 07 DE DEZEMBRO DE 1.990.


DOUTOR JOAQUIM ALVES DE MOURA
PREFEITO MUNICIPAL

SUMÁRIO

CAPÍTULO ÚNICO – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....1 a 7

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, PROGRESSÃO, VACÂNCIA, PROMOÇÃO, ASCENÇÃO ACESSO
REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I - DO PROVIMENTO

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....8 a 11

SEÇÃO II - DA NOMEAÇÃO.....12 e 13

SEÇÃO III - DO CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL.....14 e 15

SEÇÃO IV - DA POSSE E DO EXERCÍCIO.....16 a 23

SEÇÃO V - DA ESTABILIDADE.....24 e 25

SEÇÃO VI - DA TRANSFERÊNCIA.....26 a 29

SEÇÃO VII - DA READAPTAÇÃO.....30

SEÇÃO VIII – DA REVERSÃO.....31 a 34

SEÇÃO IX - DA REINTEGRAÇÃO.....35

SEÇÃO X - DA RECONDUÇÃO.....36

SEÇÃO XI -DA DISPONIBILIDADE E DO REAPROVEITAMENTO.....37 a 42

CAPÍTULO II - DA VACÂNCIA.....43 a 45

CAPÍTULO III -DA PROGRESSÃO, PROMOÇÃO, ASCENSÃO, ACESSO.....46 a 50

CAPÍTULO IV -DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

SEÇÃO I - DA REMOÇÃO.....51 a 53

SEÇÃO II - DA REDISTRIBUIÇÃO.....54

CAPÍTULO V - SUBSTITUIÇÃO.....55 e 56

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I -DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO.....	57 a 70
CAPÍTULO II -DAS VANTAGENS.....	71 e 72
SEÇÃO I - DAS INDENIZAÇÕES.....	73 e 74
SUBSEÇÃO I - DA AJUDA DE CUSTO.....	75 a 79
SUBSEÇÃO II - DAS DIÁRIAS.....	80 e 81
SUBSEÇÃO III – DA INDENIZAÇÃO DO TRANSPORTE.....	82
SUBSEÇÃO IV – DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS.....	83
SUBSEÇÃO V - DA GRATIFICAÇÃO NATALINA.....	84 a 86
SUBSEÇÃO VI –DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.....	87
SUBSEÇÃO VII –DOS ADICIONAIS DE PENOSIDADE, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.....	88 a 92
SUBSEÇÃO VIII – DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO.....	93 e 94
SUBSEÇÃO IX - DO ADICIONAL NOTURNO.....	95
SUBSEÇÃO X - DO ADICIONAL DE FÉRIAS	96 a 103
CAPÍTULO III - DAS LICENÇAS	
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	104 a 105
SEÇÃO II DA LICENÇA. POR MOTIVO DOENÇA EM PESSOAS DA FAMÍLIA	106
SEÇÃO III DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CONJUGUE.....	107
SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR.....	108
SEÇÃO V DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA.....	109
SEÇÃO VI DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE.....	110 a 114
SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES.....	115
SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA	116
SEÇÃO IX DA LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL.....	117 a 119

CAPÍTULO IV - DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I DO AFASTAMENTO PARA SERVIR OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE.120

SEÇÃO II DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO121

SEÇÃO III DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO OU MISSÃO NO EXTERIOR ..122 A 124

CAPÍTULO V DAS CONCESSÕES.....125 a 127

CAPÍTULO VI DO TEMPO DE SERVIÇO.....128 a 131

CAPÍTULO VII DO DIREITO DE PETIÇÃO.....132 a 143

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I – DOS DEVERES.....144

CAPÍTULO II – DAS PROIBIÇÕES.....145

CAPÍTULO III - DA ACUMULAÇÃO.....146 a 148

CAPÍTULO IV – DAS RESPONSABILIDADES.....149 a 154

CAPÍTULO V - DAS PENALIDADES.....155 a 170

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPITULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....171 a 174

CAPÍTULO II – DO AFASTAMENTO PREVENTIVO.....175

CAPÍTULO III – DO PROCESSO DISCIPLINAR.....176 a 180

SEÇÃO III - DO INQUÉRITO.....181 a 194

SEÇÃO II - DO JULGAMENTO.....195 a 201

SEÇÃO III - DA REVISÃO DO PROCESSO.....202 a 210

TÍTULO VI

DA SEGURIDADE SOCIAL DO FUNCIONÁRIO

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....212 a 213

CAPÍTULO II – DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I - DA APOSENTADORIA.....	214 a 223
SEÇÃO II – DO AUXÍLIO NATALIDADE.....	224
SEÇÃO III – DO SALÁRIO –FAMÍLIA.....	225 a 229
SEÇÃO IV - DA LICENÇA PARA TRATAMENTO SAÚDE	230 a 235
SEÇÃO V - DA LICENÇA À GESTANTE, ADOTANTE E PATERNIDADE.....	236 a 239
SEÇÃO VI - DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO.....	240 a 243
SEÇÃO VII –DA PENSÃO.....	244 a 254
SEÇÃO VIII –DO PECÚLIO ESPECIAL.....	255 a 257
SEÇÃO IX -DO AUXÍLIO – FUNERAL.....	258 a 260
SEÇÃO X – DO AUXÍLIO – RECLUSÃO.....	261
CAPÍTULO III – DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE.....	262
CAPÍTULO IV – DO CUSTEIO.....	263

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO – DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO MUNICIPAL.....	264 a 267
---	-----------

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	268 a 280
--	-----------

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS.	281 a 285
--	-----------

LEI COMPLEMENTAR Nº 01/90
De 07 de dezembro de 1.990

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - ESTA LEI INSTITUI O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES CRIADAS E MANTIDAS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL.

ART. 2º - PARA OS EFEITOS DESTA LEI, FUNCIONÁRIO É A PESSOA LEGALMENTE INVESTIDA EM CARGO PÚBLICO.

ART. 3º - CARGO PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA É O CONJUNTO DE ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES PREVISTAS NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL QUE DEVEM SER COMETIDAS A UM FUNCIONÁRIO.

PARÁGRAFO ÚNICO - OS CARGOS PÚBLICOS, ACESSÍVEIS A TODOS OS BRASILEIROS, SÃO CRIADOS POR LEI, COM DENOMINAÇÃO PRÓPRIA E VENCIMENTO PAGO PELOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS, PARA PROVIMENTO EM CARÁTER EFETIVO OU EM COMISSÃO.

ART. 4º - OS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES CRIADAS E MANTIDAS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, SERÃO ORGANIZADOS E PROVIDOS EM CARREIRAS.

ART. 5º - AS CARREIRAS SERÃO ORGANIZADAS EM CLASSES DE CARGOS, OBSERVADAS A ESCOLARIDADE E A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, EXIGIDAS, BEM ASSIM A NATUREZA E COMPLEXIDADE DAS ATRIBUIÇÕES A SEREM EXERCIDAS E MANTERÃO CORRELAÇÃO COM AS FINALIDADES DO ORGÃO OU ENTIDADES À QUE DEVAM ATENDER.

PARÁGRAFO 1 - CLASSE É A DIVISÃO DA CARREIRA, QUE AGRUPA OS CARGOS DA MESMA DENOMINAÇÃO, SEGUNDO O NÍVEL DE ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES, INCLUSIVE AQUELAS DAS FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA ASSESSORAMENTO E ASSISTÊNCIA.

PARÁGRAFO - 2 -AS CLASSES SERÃO DESDOBRADAS EM PADRÕES, AOS QUAIS CORRESPONDEM OS VENCIMENTOS DO CARGO.

PARÁGRAFO 3 - AS CARREIRAS COMPREENDEM CLASSES DE CARGOS DO MESMO GRUPO PROFISSIONAL, REUNIDAS EM SEGMENTOS DISTINTOS, ESCALONADOS NOS NÍVEIS BÁSICO, AUXILIAR, MÉDIO E SUPERIOR.

ART. 6º - QUADRO É O CONJUNTO DE CARGOS DE CARREIRA E EM COMISSÃO, INTEGRANTES DAS ESTRUTURAS DOS ORGÃOS, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES CRIADAS E MANTIDAS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL.

ART. 7º - É PROIBIDA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRATUITOS, SALVO OS CASOS PREVISTOS EM LEI.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, PROGRESSÃO, VACÂNCIA, PROMOÇÃO, ASCENSÃO, ACESSO, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 8º - SÃO REQUISITOS BÁSICOS PARA O INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL:

- I - A NACIONALIDADE BRASILEIRA,
- II - O GOZO DOS DIREITOS POLÍTICOS
- III - A QUITAÇÃO COM AS OBRIGAÇÕES MILITARES ELEITORAIS,
- IV - O NÍVEL DE ESCOLARIDADE EXIGIDO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO
- V - A IDADE MÍNIMA PREVISTA EM LEI, E
- VI - A BOA SAÚDE FÍSICA E MENTAL

PARÁGRAFO 1- AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO PODEM JUSTIFICAR A EXIGÊNCIA DE OUTROS REQUISITOS ESTABELECIDOS EM LEI.

PARÁGRAFO 2- ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA É ASSEGURADO O DIREITO DE SE INSCREVER EM CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL PARA PROVIMENTO DE CARGO CUJAS ATRIBUIÇÕES SEJAM COMPATÍVEIS COM AS DEFICIÊNCIA DE QUE SÃO PORTADORAS, PARA AS QUAIS DEVERÃO SER RESERVADAS UM MÍNIMO DE 5% (CINCO POR CENTO) DAS VAGAS OFERECIDAS NO CONCURSO

ART. 9º - O PROVIMENTO DOS CARGOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, FAR-SE-Á MEDIANTE ATO DA AUTORIDADE COMPETENTE DA CADA PODER, DO DIRIGENTE SUPERIOR DE AUTARQUIA OU DE FUNDAÇÃO PÚBLICA.

ART. 10 - A INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO MUNICIPAL OCORRERÁ COM A POSSE.

ART. 11 - SÃO FORMAS DE PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO MUNICIPAL;
I - NOMEAÇÃO,
II - ASCENÇÃO;
III - TRANSFERÊNCIA
IV - READAPTAÇÃO
V - REVERSÃO
VI - APROVEITAMENTO
VII - REINTEGRAÇÃO
VIII - RECONDUÇÃO

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

ART. 12- A NOMEAÇÃO FAR-SE-Á :

I - EM CARÁTER EFETIVO, QUANDO SE TRATAR DE CARGO DE CARREIRA; OU
II - EM COMISSÃO, PARA OS CARGOS DE CONFIANÇA, DE LIVRE EXONERAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO - A DESIGNAÇÃO POR ACESSO PARA A FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA, ASSESSORAMENTO E ASSISTÊNCIA, RECAIRÁ PREFERENCIALMENTE, EM FUNCIONÁRIO DE CARREIRA TÉCNICA DE PROFISSIONAL, NOS CASOS E CONDIÇÕES PREVISTAS EM LEI.

ART. 13 - A NOMEAÇÃO PARA CARGO DE CARREIRA DEPENDE DE PRÉVIA HABILITAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS, OBEDECIDA A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO E O PRAZO DE SUA VALIDADE.

PARÁGRAFO ÚNICO - OS DEMAIS REQUISITOS PARA O INGRESSO E O DESENVOLVIMENTO DO FUNCIONÁRIO NA CARREIRA, MEDIANTE PROGRESSÃO, PROMOÇÃO, ASCENSÃO E ACESSO SERÃO ESTABELECIDOS PELA LEI QUE FIXAR AS DIRETRIZES DO SISTEMA DE CARREIRA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E SEUS REGULAMENTOS.

SEÇÃO III

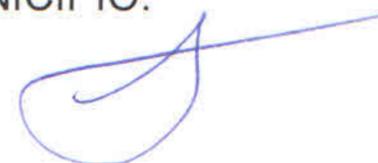
DO CONCURSO PÚBLICO

ART. 14 - O CONCURSO SERÁ DE CARÁTER ELIMINATÓRIO E CLASSIFICATÓRIO, COMPREENDENDO, PROVAS OU PROVAS E TÍTULOS.

PARÁGRAFO ÚNICO - A PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DO CONCURSO DEVERÁ SER EFETIVADO NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS APÓS A REALIZAÇÃO DO MESMO.

ART. 15 - O CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL, TERÁ VALIDADE DE ATÉ DOIS ANOS, PODENDO SER PRORROGADO UMA ÚNICA VEZ, POR IGUAL PERÍODO.

PARÁGRAFO 1 - O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO E AS CONDIÇÕES DE SUA REALIZAÇÃO SERÃO FIXADOS EM EDITAL, QUE SERÁ PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO E EM JORNAL DIÁRIO DE CIRCULAÇÃO NO MUNICIPIO.



PARÁGRAFO 2 - NÃO ABRIRÁ NOVO CONCURSO ENQUANTO HOUVER CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO ANTERIOR COM PRAZO DE VALIDADE AINDA NÃO EXPIRADO.

SEÇÃO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

ART.16 - POSSE É A INVESTIDURA NO CARGO PÚBLICO MUNICIPAL, MEDIANTE A ACEITAÇÃO EXPRESSA DAS ATRIBUIÇÕES, DEVERES E RESPONSABILIDADES INERENTES AO CARGO PÚBLICO MUNICIPAL, COM O COMPROMISSO DE BEM SERVIR, FORMALIZADA COM A ASSINATURA DO TERMO PELA AUTORIDADE COMPETENTE E PELO EMPOSSANDO.

PARÁGRAFO 1- A POSSE OCORRERÁ NO PRAZO DE TRINTA DIAS CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE PROVIMENTO, PRORROGÁVEL POR MAIS TRINTA DIAS, A REQUERIMENTO DO INTERESSADO.

PARAGRÁFO 2 - O ATO PROVIMENTO OCORRERÁ NO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS APÓS A PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DO CONCURSO PARA AS VAGAS IMEDIATAMENTE DISPONÍVEIS CONFORME O ESTABELECIMENTO NO EDITAL DE CONCURSO.

PARAGRÁFO 3 - EM SE TRATANDO DE FUNCIONÁRIO EM LICENÇA, OU AFASTAMENTO POR QUALQUER OUTRO MOTIVO LEGAL, O PRAZO SERÁ CONTADO DO TERMINO DO IMPEDIMENTO.

PARÁGRAFO 4 - A POSSE PODERÁ DAR-SE MEDIANTE PROCURAÇÃO ESPECÍFICA.

PARÁGRAFO 5 - SÓ HAVEÁ POSSE NOS CARGOS DE PROVIMENTO DE CARGO POR NOMEAÇÃO, ACESSO E ASCENÇÃO

PARAGRÁFO 6 - NO ATO DA POSSE O FUNCIONÁRIO APRESENTARÁ OBRIGATORIAMENTE, DECLARAÇÃO DOS BENS E VALORES QUE CONSTITUEM SEU PATRIMONIO E DECLARAÇÃO QUANTO AO EXERCICIO OU NÃO DE OUTRO CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

PARÁGRAFO 7 - SERÁ TORNADO SEM EFEITO O ATO DE PROVIMENTO SE A POSSE OCORRER NO PRAZO PREVISTO NO PARAGRÁFO 1.

ART. 17 – A POSSE EM CARGO PÚBLICO MUNICIPAL DEPENDERÁ DE COMPROVADA APTIDÃO FÍSICA E MENTAL PARA O EXERCICIO DO CARGO MÉDICA OFICIAL.

PARÁGRAFO ÚNICO – SÓ PODERÁ SER EMPOSSADO AQUELE QUE FOR JULGADO APTO FÍSICA E MENTALMENTE, PARA O EXERCICIO DO CARGO.

ART. 18 - EXERCÍCIO É O EFETIVO DESEMPENHO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO.

PARÁGRAFO 1 - É DE TRINTA DIAS O PRAZO PARA O FUNCIONÁRIO ENTRAR EM EXERCÍCIO, CONTADAS DA DATA DA POSSE.

PARÁGRAFO 2 - SERÁ EXONERADO O FUNCIONÁRIO EMPOSSADO QUE NÃO ENTRAR EM EXERCÍCIO NO PRAZO PREVISTO NO PARÁGRAFO ANTERIOR.

PARÁGRAFO 3 - À AUTORIDADE COMPETENTE DO ORGÃO OU ENTIDADE PARA ONDE FOR DESIGNADO O FUNCIONÁRIO COMPETE DAR-LHE EXERCÍCIO.

ART. 19 - O INÍCIO, A SUSPENSÃO, A INTERRUPTÃO E O REINÍCIO DO EXERCÍCIO SERÃO REGISTRADOS NO ASSENTAMENTO INDIVIDUAL DO FUNCIONÁRIO.

PARÁGRAFO ÚNICO - AO ENTRAR EM EXERCÍCIO O FUNCIONÁRIO APRESENTARÁ AO ORGÃO COMPETENTE OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO ASSENTAMENTO INDIVIDUAL.

ART. 20 - A PROMOÇÃO OU A ASCENÇÃO NÃO INTERROMPEM O TEMPO DE EXERCÍCIO, QUE É CONTADO NO NOVO POSICIONAMENTO NA CARREIRA, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO QUE PROMOVER OU ASCENDER O FUNCIONÁRIO.

ART. 21 - O FUNCIONÁRIO TRANSFERIDO, REMOVIDO, REDISTRIBUIDO, REQUISITADO OU CEDIDO, QUANDO LICENCIADO, QUE DEVA PRESTAR SERVIÇOS EM OUTRA LOCALIDADE, TERÁ TRINTA DIAS DE PRAZO PARA ENTRAR EM EXERCÍCIO, INCLUIDO NESTE TEMPO O NECESSÁRIO AO DESLOCAMENTO PARA A NOVA SEDE;

PARÁGRAFO ÚNICO - NA HIPÓTESE DO FUNCIONÁRIO ENCONTRAR-SE AFASTADO LEGALMENTE, O PRAZO A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO SERÁ CONTADO A PARTIR DO TÉRMINO DO AFASTAMENTO.

ART. 22 - O OCUPANTE DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO, INTEGRANTE DO SISTEMA DA CARREIRA, FICA SUJEITO A TRINTA HORAS SEMANAIS DE TRABALHO.

ART. 23 - AO ENTRAR EM EXERCÍCIO, O FUNCIONÁRIO NOMEADO PARA CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO FICARÁ SUJEITO AO ESTÁGIO PROBATÓRIO POR UM PERÍODO DE 36 MESES DURANTE O QUAL SUA APTIDÃO E CAPACIDADE SERÃO OBJETO DE AVALIAÇÃO PARA O DESEMPENHO DO CARGO, OBSERVADOS OS SEGUINTE FATORES

- I - ASSIDUIDADE,
- II - DISCIPLINA
- III - CAPACIDADE DE INICIATIVA
- IV - PRODUTIVIDADE
- V - RESPONSABILIDADE
- VI - IDONEIDADE MORAL

PARÁGRAFO 1 - QUATRO MESES ANTES DE FINDO O PERÍODO

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO SERÁ OBRIGATORIAMENTE, SUBMETIDA À HOMOLOGAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE A AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO DO FUNCIONÁRIO, RELIZADA DE ACORDO COM O QUE DISPUSER A LEI E O REGULAMENTO DO PLANO DE CARREIRA, SEM PREJUÍZO DA CONTINUIDADE DE APURAÇÃO DOS FATORES ENUMERADOS NOS INCISOS I A VI.

PARÁGRAFO 2 – SE NO CURSO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO, FOR APURADA, EM PROCESSO REGULAR, A INAPTIDÃO PARA EXERCÍCIO DO CARGO, SERÁ EXONERADO.

PARÁGRAFO 3 – NO CURSO DO PROCESSO A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ANTERIOR, E DESDE A SUA INSTAURAÇÃO, SERÁ ASSEGURADO AO FUNCIONÁRIO AMPLA DEFESA QUE PODERÁ SER EXERCITADA PESSOALMENTE OU POR INTERMÉDIO DE PROCURADOR HABILITADO, CONFERINDO-SE-LHE AINDA, O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS E APRESENTAÇÃO DE DEFESA ESCRITA.

PARÁGRAFO 4 - PARA AVALIAÇÃO PREVISTA NESTA ARTIGO DEVERÁ SER CONSTITUIDA UMA COMISSÃO PARITÁRIA NO ORGÃO OU ENTIDADE COMPOSTA POR SEIS MEMBROS.

PARÁGRAFO 5 – NO ATO DA POSSE O FUNCIONÁRIO QUE ESTIVER EM EXERCÍCIO HÁ MAIS DE 02(DOIS) ANOS NO CARGO PARA O QUAL FORA NOMEADO SERÁ AUTOMATICAMENTE DISPENSADO DO ESTAGIO PROBATÓRIO PREVISTO NESTE ARTIGO E SERÁ DECLARADO EFETIVO NO CARGO ATRAVÉS DE ATO PRÓPRIO.

PARÁGRAFO 6 – O FUNCIONÁRIO ESTÁVEL APROVADO EM CONCURSO E NOMEADO PARA OUTRO C ARGO CASO NÃO SEJA APROVADO NO ESTÁGIO , SERÁ RECONDUZIDO AO CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO OBSERVADO O DISPOSTO NO ARTIGO 36 INCISO I

PARÁGRAFO – 7 - A COMISSÃO DE QUE TRATA O § 4 DESTE ARTIGO BASEAR-SE Á EM DUCUMENTOS DE ATOS ADMINISTRATIVOS PARA FINS DA AVALIAÇÃO MENCIONADA.

SEÇÃO V

DA ESTABILIDADE

ART. 24 – O FUNCIONÁRIO HABILITADO EM CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL E EMPOSSADO EM CARGO DE CARREIRA ADQUIRIRA ESTABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL AO COMPLETAR DOIS ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO.

ART. 25 – O FUNCIONÁRIO ESTÁVEL SÓ PERDERA O CARGO EM VIRTUDE DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NO QUAL LHE SEJA ASSEGURADA AMPLA DEFESA

SEÇÃO VI



DA TRANSFERÊNCIA

ART. 26 - TRANSFERÊNCIA É A PASSAGEM DO FUNCIONÁRIO ESTÁVEL DE CARGO EFETIVO DA CARREIRA, PARA OUTRO DE IGUAL DENOMINAÇÃO, CLASSE E VENCIMENTO, PERTENCENTE A QUADRO PESSOAL DIVERSO E NA MESMA LOCALIDADE.

ART. 27 - SERÁ ADMITIDA A TRANSFERÊNCIA DE FUNCIONÁRIO OCUPANTE DE CARGO OU DE QUADRO EM EXTINÇÃO, PARA IGUAL SITUAÇÃO EM QUADRO DE OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE.

PARÁGRAFO 1 - A TRANSFERÊNCIA FAR-SE-Á, A PEDIDO DO FUNCIONÁRIO, ATENDENDO A CONVENIÊNCIA DO SERVIÇO E EX- OFÍCIO NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO.

ART. 28 - SÃO REQUISITOS ESSENCIAIS DA TRANSFERÊNCIA:

- I - INTERESSE COMPROVADO DO SERVIÇO
- II - EXISTÊNCIA DE VAGA.
- III - CONTAR O FUNCIONÁRIO COM DOIS ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO.

ART. 29 - AS TRANSFERÊNCIAS NÃO PODERÃO EXCEDER DE 1/3 DAS VAGAS DE CADA CLASSE, DEVENDO A CHEFIA IMEDIATA E MEDIATA PROCEDER A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL REMETENDO-A À UNIDADE ADMINISTRATIVA ONDE FICARÁ LOTADO O FUNCIONÁRIO VISANDO SUBSIDIAR A AVALIAÇÃO FUTURA DA NOVA CHEFIA.

SEÇÃO VIII

DA READAPTAÇÃO

ART. 30 - READAPTAÇÃO É A INVESTIDURA DO FUNCIONÁRIO EM CARGO DE ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES COMPATÍVEIS COM A LIMITAÇÃO QUE TENHA SOFRIDO EM SUA CAPACIDADE FÍSICA OU MENTAL, VERIFICADA EM INSPEÇÃO MÉDICA.

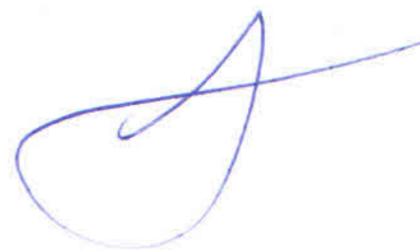
PARÁGRAFO 1 - SE JULGADO INCAPAZ PARA O SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL, O READAPTANDO SERÁ APOSENTADO, NOS TERMOS DA LEI VIGENTE.

PARÁGRAFO 2 - A READAPTAÇÃO SERÁ EFETIVADA EM CARGO DE CARREIRA DE ATRIBUIÇÕES AFINS, RESPEITADA A HABILITAÇÃO EXIGIDA.

PARÁGRAFO 3 - EM QUALQUER HIPÓTESE, A READAPTAÇÃO NÃO PODERÁ ACARREAR AUMENTO OU REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO FUNCIONÁRIO.

SEÇÃO VIII

DA REVERSÃO



ART. 31 – REVERSÃO É O RETORNO À ATIVIDADE DO FUNCIONÁRIO APOSENTADO POR INVALIDEZ QUANDO, POR JUNTA MÉDICA OFICIAL, FOREM DECLARADOS INSUBSISTENTES OS MOTIVOS DETERMINANTES DA APOSENTADORIA.

ART. 32 – A REVERSÃO FAR –SE-Á NO MESMO CARGO OU NO CARGO RESULTANTE DE SUA TRANSFORMAÇÃO SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO INTEGRAL.

PARÁGRAFO ÚNICO – ENCONTRANDO-SE PROVIDO ESTE CARGO, O FUNCIONÁRIO EXERCERÁ SUAS ATRIBUIÇÕES COMO EXCEDENTE, ATÉ A OCORRÊNCIA DA VAGA.

ART. 33 – NÃO REVERTER AO CARGO O APOSENTADO QUE JÁ TIVER COMPLETADO SETENTA ANOS DE IDADE.

ART. 34 – A REVERSÃO FAR-SE-A, Á PEDIDO OU EX-OFFÍCIO.

SEÇÃO IX

DA REINTEGRAÇÃO

ART. 35 - REINTEGRAÇÃO É A INVESTITURA DO FUNCIONÁRIO ESTÁVEL NO CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO OU NO CARGO RESULTANTE DE SUA TRANSFORMAÇÃO, QUANDO INVALIDADA A SUA DEMISSÃO POR DECISÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL, COM RESSARCIMENTO DE TODAS AS VANTAGENS.

PARÁGRAFO 1 – NA HIPÓTESE DE O CARGO TER SIDO EXTINTO, O FUNCIONÁRIO FICA EM DISPONIBILIDADE, COM REMUNERAÇÃO INTEGRAL ATÉ SEU APROVEITAMENTO EM OUTRO CARGO EQUIVALENTE, OBSERVADO O DISPOSTO NOS ARTIGOS 40 E 41.

PARÁGRAFO 2 – ENCONTRANDO-SE PROVIDO O CARGO, O SEU EVENTUAL OCUPANTE SERÁ RECONDUZIDO AO CARGO DE ORIGEM, SEM DIREITO A INDENIZAÇÃO OU APROVEITAMENTO EM OUTRO CARGO, OU, AINDA, POSTO EM DISPONIBILIDADE REMUNERADA, OBSERVADO O DISPOSTO NO ARTIGO 39.

SEÇÃO X

DA RECONDUÇÃO

ART. 36 – RECONDUÇÃO É O RETORNO DO FUNCIONÁRIO ESTÁVEL AO CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO, E DECORRERÁ DE..

I – INABILITAÇÃO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO RELATIVO A OUTRO CARGO, OU DE
II - REINTEGRAÇÃO DO ANTERIOR OCUPANTE.

PARÁGRAFO ÚNICO – ENCONTRANDO-SE PROVIDO DO CARGO DE ORIGEM, O FUNCIONÁRIO SERÁ APROVEITADO EM OUTRO, OBSERVADO O DISPOSTO NO ARTIGO 40

SEÇÃO XI

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

ART. 37 – APROVEITAMENTO É O RETORNO DO FUNCIONÁRIO EM DISPONIBILIDADE AO EXERCÍCIO DO CARGO PÚBLICO MUNICIPAL.

ART. 38 - EXTINTO O CARGO OU DECLARADA A SUA DESNECESSIDADE, O FUNCIONÁRIO ESTÁVEL FICARÁ EM DISPONIBILIDADE, COM REMUNERAÇÃO INTEGRAL, ATÉ SEU APROVEITAMENTO EM OUTRO CARGO.

ART. 39 - O RETORNO À ATIVIDADE DE FUNCIONÁRIO EM DISPONIBILIDADE FAR-SE-Á MEDIANTE APROVEITAMENTO OBRIGATÓRIO EM CARGO DE ATRIBUIÇÕES E REMUNERAÇÕES COMPATÍVEIS COM O ANTERIORMENTE OCUPADO.

PARÁGRAFO ÚNICO – O ÓRGÃO CENTRAL DO SIATEMA DE PESSOAL CIVIL DETERMINARÁ O IMEDIATO APROVEITAMENTO DE FUNCIONÁRIO EM DISPONIBILIDADE, EM VAGA QUE VIER A OCORRER NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, NA LOCALIDADE QUE TRABALHAVA ANTERIORMENTE OU EM OUTRA COM A CONCORDÂNCIA DO FUNCIONÁRIO.

ART. 40 – O APROVEITAMENTO DE FUNCIONÁRIO QUE SE ENCONTRA EM DISPONIBILIDADE HÁ MAIS DE DOZE MESES DEPENDERÁ DE PRÉVIA COMPROVAÇÃO DE SUA CAPACIDADE FÍSICA E MENTAL, POR JUNTA MÉDICA OFICIAL.

PARÁGRAFO 1 – SE JULGADO APTO, O FUNCIONÁRIO ASSUMIRÁ O EXERCÍCIO DO CARGO NO PRAZO DE TRINTA DIAS CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE PROVIMENTO.

PARÁGRAFO 2 – VERIFICADA A INCAPACIDADE DEFINITIVA, O FUNCIONÁRIO EM DISPONIBILIDADE SERÁ APOSENTADO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR.

ART. 41 – SERÁ TORNADO SEM EFEITO O APROVEITAMENTO E CASSADA A DISPONIBILIDADE SE O FUNCIONÁRIO NÃO ENTRAR EM EXERCÍCIO NO PRAZO LEGAL, SALVO DOENÇA COMPROVADA POR JUNTA MÉDICA OFICIAL.

ART. 42 – HAVENDO MAIS DE UM CONCORRENTE À MESMA VAGA TERÁ PREFERÊNCIA O DE MAIOR TEMPO DE DISPOPNIBILIDADE E NO CASO DE EMPATE, O DE MAIOR TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO

DA VACÂNCIA

ART. 43 – A VACÂNCIA DO CARGO PÚBLICO MUNICIPAL DECORRERÁ DE..
I - EXONERAÇÃO;
II – DEMISSÃO;
III – ASCENSÃO;

- IV – ACESSO;
- V – TRANSFERÊNCIA;
- VI – READAPTAÇÃO;
- VII – APOSENTADORIA;
- VIII - POSSE EM OUTRO CARGO INACUMULÁVEL; E
- IX - FALECIMENTO.

ART. 44 – A EXONERAÇÃO DE CARGO EFETIVO DAR-SE-Á A PEDIDO DO FUNCIONÁRIO OU DE OFÍCIO.

PARÁGRAFO ÚNICO – A EXONERAÇÃO DE OFÍCIO DAR- SE Á ..

- I – QUANDO NÃO SATISFEITAS AS CONDIÇÕES DO ESTÁGIO PROBATÓRIO;
- II – QUANDO POR DECORRÊNCIA DO PRAZO, FICAR EXTINTA A PUNIBILIDADE PARA DEMISSÃO POR ABANDONO DE CARGO; E
- III – QUANDO, TENDO TOMADO POSSE, NÃO ENTRAR NO EXERCÍCIO NO PRAZO ESTABELECIDO.

ART. 45 – A EXONERAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO DAR-SE-Á...

I – A PEDIDO; E

II - MEDIANTE A DISPENSA, NOS CASOS DE:

- A) - POR FALTA DE EXAÇÃO NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, SEGUNDO O RESULTADO ESTABELECIDO EM LEI E REGULAMENTO; E
- B) - AFASTAMENTO DE QUE TRATA O ARTIGO 120.

CAPÍTULO III

DA PROGRESSÃO, PROMOÇÃO, ASCENÇÃO E ACESSO

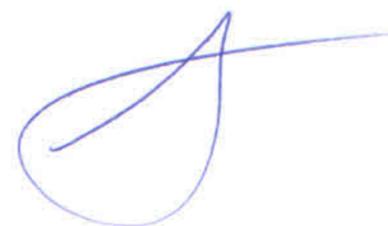
ART. 46 – PROGRESSÃO É A PASSAGEM DO FUNCIONÁRIO DE UMA REFERÊNCIA PARA A IMEDIATAMENTE SUPERIOR, DENTRO DA MESMA CLASSE E DA CATEGORIA FUNCIONAL A QUE PERTENCE, OBEDECIDOS OS CRITÉRIOS ESPECIFICADOS PARA A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E TEMPO DE EFETIVA PERMANÊNCIA NA CARREIRA.

ART. 47 – ASCENSÃO É A PASSAGEM DO FUNCIONÁRIO DE UM NÍVEL PARA OUTRO SENDO POSICIONADO NA PRIMEIRA CLASSE E EM REFERÊNCIA OU PADRÃO DE VENCIMENTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AQUELE EM QUE SE ENCONTRAVA, NA MESMA CARREIRA.

ART. 48 – PROMOÇÃO É A PASSAGEM DO FUNCIONÁRIO DE UMA CLASSE PARA A IMEDIATAMENTE SUPERIOR DO RESPECTIVO GRUPO DE CARREIRA A QUE PERTENCE OBEDECIDOS OS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO, DESEMPENHO E QUALIFICAÇÃO FUNCIONAL.

ART. 49 – ACESSO É A INVESTIDURA DO FUNCIONÁRIO NA FUNÇÃO DE DIREÇÃO CHEFIA, ASSESSORAMENTO E ASSISTÊNCIA, SEGUNDO OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS EM LEI.

ART. 50 – OS CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DESTE CAPÍTULO SERÃO DEFINIDOS AO INSTITUIR O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.



CAPÍTULO IV
DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

SEÇÃO I
DA REMOÇÃO

ART. 51 – REMOÇÃO É O DESLOCAMENTO DO FUNCIONÁRIO A PEDIDO OU DE OFÍCIO, OBSERVADA A LOTAÇÃO EXISTENTE EM CADA ÓRGÃO DO MUNICÍPIO NO ÂMBITO DO MESMO QUADRO, COM A SUA MUDANÇA DE SEDE E SÓ PODERÁ SER FEITA.

- I – DE UMA PARA OUTRA REPARTIÇÃO DA MESMA SECRETARIA DO MUNICÍPIO.
- II - DE UM PARA OUTRO ÓRGÃO DA MESMA REPARTIÇÃO

PARÁGRAFO ÚNICO – A REMOÇÃO A PEDIDO PARA OUTRA LOCALIDADE POR MOTIVO DE SAÚDE DO FUNCIONÁRIO, CÔNJUGE, COMPANHEIRO OU DEPENDENTE, FICA CONDICIONADA A COMPROVAÇÃO POR JUNTA E A EXISTÊNCIA DE VAGA.

- ART. 52 – É VEDADA A REMOÇÃO “EX OFÍCIO”.
- I – POR MOTIVOS POLÍTICOS OU RELIGIOSOS,
 - II - CONTRARIANDO A LEGISLAÇÃO ELEITORAL VIGENTE.
 - III - DURANTE O PERÍODO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO NO EXERCÍCIO DO CARGO

ART- 53 – O ATO QUE REMOVER O FUNCIONÁRIO ESTUDANTE DE UMA PARA OUTRA LOCALIDADE FICARÁ SUSPENSO SE, NA NOVA SEDE, NÃO EXISTIR ESTABELECIMENTO CONGÊNERE OFICIAL, RECONHECIDO OU EQUIPARADO ÀQUELE EM QUE O INTERESSADO ESTEJA MATRICULADO, DEVENDO PERMANECER NO EXERCÍCIO DO CARGO.

PARÁGRAFO 1 – EFETIVAR-SE-Á A REMOÇÃO SE O FUNCIONÁRIO CONCLUIR O CURSO, DEIXAR DE CURSÁ-LO OU FOR REPROVADO DURANTE DOIS ANOS CONSECUTIVOS.

PARÁGRAFO 2 – SEMESTRALMENTE, O INTERESSADO DEVERÁ APRESENTAR PROVA DE SUA FREQUÊNCIA REGULAR DO CURSO QUE ESTIVER MATRICULADO PERANTE A REPARTIÇÃO A QUE ESTEJA SUBORDINADO.

SEÇÃO II
DA REDISTRIBUIÇÃO

ART. 54 – REDISTRIBUIÇÃO É O DESLOCAMENTO DO FUNCIONÁRIO, COM O RESPECTIVO CARGO PARA QUADRO DE PESSOAL DE OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE DO MUNICÍPIO, CUJOS PLANOS DE CARGOS E SALÁRIOS SEJAM IDÊNTICOS, OBSERVADO SEMPRE O INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO E DO FUNCIONÁRIO.

PARÁGRAFO 1 – A REDISTRIBUIÇÃO DAR-SE-A Á EXCLUSIVIDADE PARA AJUSTAMENTO DE QUADROS DE PESSOAL ÀS NECESSIDADES DOS SERVIÇOS,

INCLUSIVE NOS CASOS DE REORGANIZAÇÃO, EXTINÇÃO OU CRIAÇÃO DE ÓRGÃO OU ENTIDADE MUNICIPAL.

PARÁGRAFO 2 – NOS CASOS DE EXTINÇÃO DE ÓRGÃO OU ENTIDADE, OS FUNCIONÁRIOS ESTÁVEIS QUE NÃO PUDEREM SER REDISTRIBUIDOS, NA FORMA DESTE ARTIGO, SERÃO APROVEITADOS EM OUTRO CARGO COMPATÍVEL ATÉ SUA RECONDUÇÃO AO CARGO DE ORIGEM.

CAPÍTULO V

DA SUBSTITUIÇÃO

ART. 55 – OS FUNCIONÁRIOS INVESTIDOS EM FUNÇÃO DE DIREÇÃO OU CHEFIA, E OS OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO, TERÃO SUBSTITUTOS INDICADOS NO REGIMENTO INTERNO OU, NO CASO DE OMISSÃO PREVIAMENTE DESIGNADOS PELA AUTORIDADE COMPETENTE.

PARÁGRAFO 1 – O SUBSTITUTO ASSUMIRÁ AUTOMATICAMENTE O EXERCÍCIO DO CARGO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO OU CHEFIA NOS AFASTAMENTOS OU IMPEDIMENTOS REGULAMENTARES DO TITULAR

PARÁGRAFO 2 – O SUBSTITUTO FARÁ JUS À GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE DIREÇÃO OU CHEFIA, PAGA NA PROPORÇÃO DOS DIAS DE EFETIVA SUBSTITUIÇÃO, OBSERVANDO-SE QUANTO AOS CARGOS EM COMISSÃO O DISPOSTO NO ARTIGO 59, PARÁGRAFO 2.

ART. 56 – O DISPOSTO NO ARTIGO ANTERIOR APLICA-SE AOS TITULARES DE UNIDADES ADMINISTRATIVAS ORGANIZADAS EM NÍVEL DE ASSESSORIA.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

ART. 57 – VENCIMENTO É A RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA PELO EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO MUNICIPAL, COM VALOR FIXADO PELO EXECUTIVO E APROVADO PELA CÂMARA MUNICIPAL.

ART.58 - REMUNERAÇÃO É O VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO, ACRESCIDO DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS, PERMANENTES OU TEMPORÁRIAS, PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTADUAL E , NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, EM ACORDOS COLETIVOS, OU EM CONVENÇÕES DE TRABALHO QUE VENHAM A SER CELEBRADOS.

ART 59 – A REMUNERAÇÃO TOTAL DO FUNCIONÁRIO SERÁ COMPOSTA DO VENCIMENTO BASE, DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, AS RELATIVAS A NATUREZA E LOCAL DE TRABALHO E OUTRAS VERBAS CRIADAS POR LEI.

ART. 60 – AO FUNCIONARIO NOMEADO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO É FACULTADO OPTAR ENTRE O VENCIMENTO DO SEU CARGO EFETIVO E O DO CARGO EM COMISSÃO, ACRESCIDO DAS DEMAIS VANTAGENS DO CARGO.

PARÁGRAFO ÚNICO – O FUNCIONÁRIO INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO DE ÓRGÃO OU ENTIDADE DIVERSA DA DE SUA LOCAÇÃO, RECEBERÁ A REMUNERAÇÃO DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NO ARTIGO 120, PARÁGRAFO 1

ART. 61 – O VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO, ACRESCIDO DAS VANTAGENS DE CARÁTER PERMANENTE, É IRREDUTÍVEL.

ART. 62 – É ASSEGURADA A ISONOMIA DE VENCIMENTO PARA CARGOS DE ATRIBUIÇÕES IGUAIS OU ASSEMELHADAS DO MESMO PODER OU ENTRE FUNCIONÁRIOS DOS DOIS PODERES, RESSALVADOS AS VANTAGENS DE CARÁTER INDIVIDUAL E AS RELATIVAS À NATUREZA E AO LOCAL DE TRABALHO.

ART. 63 – NENHUM FUNCIONÁRIO PODERÁ PERCEBER, MENSALMENTE, A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO, IMPORTÂNCIA SUPERIOR Á SOMA DOS VALORES PERCEBIDOS COMO REMUNERAÇÃO, EM ESPÉCIE, A QUALQUER TÍTULO NO ÂMBITO DOS RESPECTIVOS PODERES, PELOS SECRETÁRIOS DO MUNICIPIO E POR MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL.

PARÁGRAFO ÚNICO – EXCLUEM-SE DO TETO DE REMUNERAÇÃO, O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E AS VANTAGENS PREVISTAS NO ARTIGO 83 INCISOS I A V.

ART. 64 – A RELAÇÃO ENTRE A MENOR E A MAIOR REMUNERAÇÃO ATRIBUIDA AOS CARGOS DE CARREIRA, NÃO PODERÁ SER SUPERIOR A OITO VEZES.

ART. 65 - O FUNCIONÁRIO PERDERÁ:
I – VENCIMENTO OU A REMUNERAÇÃO DO DIA QUE NÃO COMPARECER NO SERVIÇO, SALVO MOTIVO LEGAL OU MOLÉSTIA COMPROVADA,
II - 1/3 DO VENCIMENTO OU DA REMUNERAÇÃO DO DIA, QUANDO COMPARECER AO SERVIÇO COM ATRASO MÁXIMO DE UMA HORA, OU QUANDO SE RETIRAR ANTECIPADAMENTE.

ART. 66 – SALVO POR IMPOSIÇÃO LEGAL, OU MANDADO JUDICIAL, NENHUM DESCONTO INCIDIRÁ SOBRE A REMUNERAÇÃO OU PROVENTO.

PARÁGRAFO ÚNICO – MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DO FUNCIONÁRIO, HAVERÁ CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO A FAVOR DE TERCEIROS, A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO E COM REPOSIÇÃO DOS CUSTOS, NA FORMA DEFINIDA EM REGULAMENTO.

ART. 67- AS REPOSIÇÕES E INDENIZAÇÕES AO ERÁRIO SERÃO DESCONTADOS EM PARCELAS MENSAIS NÃO EXCEDENTES Á DÉCIMA PARTE DA REMUNERAÇÃO OU PROVENTO.

PARÁGRAFO 1 - INDEPENDENTE DO PARCELAMENTO PREVISTO NESTE ARTIGO, O RECEBIMENTO DE QUANTIAS INDEVIDAS PODERÁ IMPLICAR PROCESSO DISCIPLINAR PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES E APLICAÇÃO DAS PENALIDADES CABÍVEIS.

PARÁGRAFO 2 – NOS CASOS DE COMPROVADA MÁ FÉ E ABANDONO DO CARGO A REPOSIÇÃO DEVERÁ SER FEITA DE UMA SÓ VEZ, SEM PREJUÍZO DAS PENALIDADES CABÍVEIS, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE A INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

ART. 68 - O FUNCIONÁRIO EM DÉBITO COM O ERÁRIO, QUE FOR DEMITIDO EXONERADO OU QUE TIVER, A SUA APOSENTADORIA OU DISPONIBILIDADE CASSADA, TERÁ O PRAZO DE SESSENTA DIAS PARA QUITÁ-LO.

PARÁGRAFO ÚNICO – A NÃO QUITAÇÃO DO DÉBITO NO PRAZO PREVISTO IMPLICARÁ SUA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

ART. 69 – O VENCIMENTO, A REMUNERAÇÃO E O PROVENTO NÃO SERÃO OBJETOS DE ARESTO, SEQUESTRO OU PENHORA, EXCETO NOS CASOS DE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS RESULTANTES DE DECISÃO JUDICIAL.

ART. 70 – O PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, DAR-SE-Á ATÉ O 10. (DÉCIMO) DIA DO MÊS SEGUINTE AO QUE SE REFERE.

PARÁGRAFO 1 – O NÃO PAGAMENTO ATÉ A DATA PREVISTA NESTE ARTIGO, IMPORTARÁ NA CORREÇÃO DO SEU VALOR, APLICANDO-SE OS ÍNDICES FEDERAIS DE CORREÇÃO DIÁRIA, A PARTIR DO DIA SEGUINTE AO DO VENCIMENTO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.

PARÁGRAFO 2 – O MONTANTE DA CORREÇÃO SERÁ PAGO JUNTAMENTE COM O VENCIMENTO DO MÊS SUBSEQUENTE, CORRIGIDO O SEU TOTAL ATÉ O ÚLTIMO DIA DO MÊS, PELOS MESMOS ÍNDICES DO PARÁGRAFO ANTERIOR.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

ART. 71 – ALÉM DO VENCIMENTO, PODERÃO SER PAGAS AOS FUNCIONÁRIOS AS SEGUINTE VANTAGENS.

- I – INDENIZAÇÕES; E
- II - GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS.

PARÁGRAFO ÚNICO – A INDENIZAÇÃO E GRATIFICAÇÕES NÃO SE INCORPORA AO VENCIMENTO OU PROVENTO SALVO OS CASOS PREVISTOS NO ARTIGO 221 DESTA LEI.

ART. 72 – AS VANTAGENS NÃO SERÃO COMPUTADAS NEM ACUMULADAS PARA EFEITO DE CONCESSÃO DE QUAISQUER OUTROS ACRÉSCIMOS PECUNIÁRIOS ULTERIORES, SOB O MESMO TÍTULO OU IDÊNTICO FUNDAMENTO.

SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES

ART. 73- CONSTITUEM INDENIZAÇÕES AO FUNCIONÁRIO.

- I – AJUDA DE CUSTO; E
- II - DIÁRIAS.

ART. 74 – OS VALORES DAS INDENIZAÇÕES ASSIM COMO AS CONDIÇÕES PARA A SUA CONCESSÃO SERÃO ESTABELECIDOS EM REGULAMENTO.

SUBSEÇÃO I

DA AJUDA DE CUSTO

PART. 75 - A AJUDA DE CUSTO DESTINA –SE A COMPENSAR AS DESPESAS DE INSTALAÇÃO DO FUNCIONÁRIO QUE, NO INTERESSE DO SERVIÇO PASSAR A TER EXERCÍCIO EM NOVA SEDE, COM MUDANÇA DE DOMICILIO, EM CARÁTER PERMANENTE.

PARÁGRAFO 1 – CORREM POR CONTA DA ADMINISTRAÇÃO AS DESPESAS COM TRANSPORTE DO FUNCIONÁRIO E DE SUA FAMÍLIA, COMPREENDENDO PASSAGEM, BAGAGEM E BENS PESSOAIS.

PARÁGRAFO 2 – A FAMÍLIA DO FUNCIONÁRIO QUE FALECER NA NOVA SEDE SÃO ASSEGURADOS AJUDA DE CUSTO E TRANSPORTE PARA A LOCALIDADE DE ORIGEM, DENTRO DO PRAZO DE SEIS MESES, CONTADO DO ÓBITO.

ART. 76 – A AJUDA DE CUSTO É CALCULADA SOBRE A REMUNERAÇÃO DO CARGO DO FUNCIONÁRIO, CONFORME SE DISPUSER EM REGULAMENTO, NÃO PODENDO EXCEDER A IMPORTÂNCIA CORRESPONDENTE A DOIS MESES.

ART. 77 – NÃO SERÁ CONCEDIDA A AJUDA DE CUSTO AO FUNCIONÁRIO QUE SE AFASTAR DO CARGO, OU REASSUMÍ LO EM VIRTUDE DE MANDATO ELETIVO.

ART. 78 – SERÁ CONCEDIDA AJUDA DE CUSTO ÀQUELE QUE, SENDO FUNCIONÁRIO DO MUNICÍPIO, FOR NOMEADO PARA CARGO EM COMISSÃO COM MUDANÇA DE DOMICÍLIO, INCLUSIVE QUANDO O RETORNO AO DOMICÍLIO DE ORIGEM.

PARÁGRAFO ÚNICO – NO AFASTAMENTO PREVISTO NO ARTIGO 121, INCISO I, A AJUDA DE CUSTO SERÁ PARA PELO ÓRGÃO CESSIONÁRIO, QUANDO CABIVEL.

ART. 79 – O FUNCIONÁRIO FICARÁ OBRIGADO A RESTITUIR A AJUDA DE CUSTO QUANDO, INJUSTIFICADAMENTE, NÃO SE APRESENTAR NA NOVA SEDE, NO PRAZO DETERMINADO NO ARTIGO 21.

PARÁGRAFO ÚNICO – NÃO HAVERÁ OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR A AJUDA DE CUSTO NOS CASOS DE EXONERAÇÃO DE OFÍCIO, OU DE RETORNO POR MOTIVO DE DOENÇA COMPROVADA.

SUBSEÇÃO II

DAS DIÁRIAS

ART. 80 – O FUNCIONÁRIO QUE, A SERVIÇO SE AFASTAR DA SEDE EM CARÁTER EVENTUAL OU TRANSITÓRIO, PARA OUTRO PONTO DO TERRITÓRIO NACIONAL, FARÁ JUS À PASSAGENS E DIÁRIAS, PARA COBRIR AS DESPESAS DE POUSADA, ALIMENTAÇÃO E LOCOMOÇÃO URBANA E RURAL.

PARÁGRAFO 1 – A DIÁRIA SERÁ CONCEDIDA POR DIA DE AFASTAMENTO, SENDO DEVIDA PELA METADE QUANDO O DESLOCAMENTO NÃO EXIGIR PERNOITE FORA DA SEDE.

PARÁGRAFO 2 – NOS CASOS EM QUE O DESLOCAMENTO DA SEDE CONSTITUIR EXIGENCIA PERMANENTE DO CARGO, O FUNCIONÁRIO FARÁ JUS A AJUDA DE CUSTO PREVISTA NO ARTIGO 75.

ART. 81- O FUNCIONÁRIO QUE RECEBER DIÁRIAS E NÃO AFASTAR DA SEDE POR QUALQUER MOTIVO, FICA OBRIGADO A RESTITUÍ-LAS INTEGRALMENTE NO PRAZO DE CINCO DIAS.

PARÁGRAFO ÚNICO – NA HIPÓTESE DO FUNCIONÁRIO RETORNAR À SEDE EM PRAZO MENOR DO QUE O PREVISTO PARA O SEU AFASTAMENTO RESTITUIRÁ AS DIÁRIAS RECEBIDAS EM EXCESSO, EM IGUAL PRAZO.

SUBSEÇÃO III

DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

ART. 82 – CONCEDER-SE-Á INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE AO FUNCIONÁRIO QUE REALIZAR DESPESAS COM A UTILIZAÇÃO DE MEIO PRÓPRIO DE LOCOMOÇÃO PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS EXTERNOS, POR FORÇA DAS ATRIBUIÇÕES PRÓPRIAS DO CARGO, CONFORME REGULAMENTO.

PARÁGRAFO ÚNICO – FICA GARANTIDA A PARTICIPAÇÃO PARITÁRIA DOS FUNCIONÁRIOS POR OCASIÃO DA ELABORAÇÃO DO DECRETO QUE REGULAMENTA ESTE ARTIGO.

SUBSEÇÃO IV

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

ART. 83 – ALÉM DA REMUNERAÇÃO E DAS INDENIZAÇÕES PREVISTAS NESTA LEI, PODERÃO SER DEFERIDAS AOS FUNCIONÁRIOS AS SEGUINTEs GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS.

I – GRATIFICAÇÃO NATALINA;

II – ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INSALUBRES PERIGOSAS

OU PENOSAS;
III – ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO;
IV – ADICIONAIS NOTURNOS;
V – ADICIONAIS DE FÉRIAS;
VI – OUTRAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS ACORDADOS EM CONVENÇÃO COLETIVA E APROVADAS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL.

SUBSEÇÃO V

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

ART. 84 – A GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDE A UM DOZE AVOS DA REMUNERAÇÃO A QUE O FUNCIONÁRIO FIZER JUS NO MÊS DE DEZEMBRO, POR MÊS DE EXERCÍCIO, NO RESPECTIVO ANO.

PARÁGRAFO ÚNICO – A FRAÇÃO IGUAL OU SUPERIOR A QUINZE DIAS SERÁ CONSIDERADA COMO MÊS INTEGRAL.

ART. 85 – A GRATIFICAÇÃO SERÁ PAGA ATÉ O DIA VINTE DO MÊS DE DEZEMBRO DE CADA ANO.

PARÁGRAFO ÚNICO – JUNTAMENTE COM A REMUNERAÇÃO DE JUNHO SERÁ PAGA, COMO ADIANTAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA, METADE DA REMUNERAÇÃO OU PROVENTO RECEBIDO NO MÊS, SE REQUERIDO ATÉ 31 DE JANEIRO DO ANO CORRENTE.

ART. 86 – O FUNCIONÁRIO EXONERADO PERCEBERÁ SUA GRATIFICAÇÃO NATALINA, PROPORCIONALMENTE AOS DE EFETIVO EXERCÍCIO, CALCULADA SOBRE A REMUNERAÇÃO DO MÊS DA EXONERAÇÃO.

SUBSEÇÃO VI

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

ART. 87 – O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDO À RAZÃO DE DOIS POR CENTO, PARA CADA ANO DE SERVIÇO PÚBLICO EFETIVO PRESTADO AO MUNICÍPIO, INCIDENTE SOBRE O VENCIMENTO BASE ATÉ O LIMITE MÁXIMO DE CINQUENTA POR CENTO.

PARÁGRAFO 1 – O FUNCIONÁRIO FARÁ JUS AO ADICIONAL NO MÊS QUE COMPLETAR O ANUÊNIO, A PARTIR DE UM ANO DE SERVIÇO.

PARÁGRAFO 2 – O ADICIONAL PREVISTO NESTE ARTIGO, SERÁ DEFERIDO COM EFEITO RETROATIVO À DATA DE ADMISSÃO DO FUNCIONÁRIO E DEVIDO À PARTIR DA PROMULGAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO OCORRIDA EM 06 DE ABRIL DE 1.990.

SUBSEÇÃO VII

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, OU PENOSIDADE



ART. 88 – OS FUNCIONÁRIOS QUE TRABALHAM COM HABITUALIDADE EM LOCAIS INSALUBRES OU EM CONTATO PERMANENTE COM SUBSTÂNCIAS TÓXICAS OU COM RISCO DE VIDA, FAZEM JUS A UM ADICIONAL NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE.

PARÁGRAFO 1 - O FUNCIONÁRIO QUE FIZER JUS A MAIS DE UM ADICIONAL SERÁ CONCEDIDO O PAGAMENTO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO PERTINENTE.

PARÁGRAFO 2 – O DIREITO AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE CESSA COM A ELIMINAÇÃO DAS CONDIÇÕES OU DOS RISCOS QUE DERAM CAUSA À SUA CONCESSÃO.

ART. 89 – CABERÁ À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EXERCER PERMANENTEMENTE CONTROLE DA ATIVIDADE DE FUNCIONÁRIOS EM OPERAÇÕES OU LOCAIS CONSIDERADOS PENOSOS, INSALUBRES OU PERIGOSOS.

PARÁGRAFO ÚNICO – A FUNCIONÁRIA GESTANTE OU LACTANTE SERÁ AFASTADA, ENQUANTO DURAR A GESTAÇÃO E A LACTAÇÃO, DAS OPERAÇÕES E LOCAIS PREVISTOS NESTE ARTIGO, EXERCENDO SUAS ATIVIDADES EM LOCAL SALUBRE E EM SERVIÇO NÃO PERIGOSO.

ART. 90 – NA CONCESSÃO DOS ADICIONAIS DE PENOSIDADE, INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE SERÃO OBSERVADAS AS SITUAÇÕES ESPECIFICADAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE.

ART. 91 – O ADICIONAL DE PENOSIDADE SERÁ DEVIDO AO FUNCIONÁRIO EM EXERCÍCIO EM LOCALIDADES, CUJAS CONDIÇÕES DE VIDA O JUSTIFIQUEM, NOS TERMOS, CONDIÇÕES E LIMITES FIXADOS EM REGULAMENTO.

ART. 92 - OS LOCAIS DE TRABALHO E OS FUNCIONÁRIOS QUE OPERAM COM RAIOS X OU SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS DEVEM SER MANTIDOS SOB CONTROLE PERMANENTE, DE MODO QUE AS DOSES DE RADIAÇÃO IONIZANTES NÃO ULTRAPASSAM O NÍVEL MÁXIMO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

PARÁGRAFO ÚNICO – OS FUNCIONÁRIOS À QUE SE REFERE ESTE ARTIGO DEVEM SER SUBMETIDOS A EXAMES MÉDICOS A CADA SEIS MESES, POR JUNTO MÉDICA OFICIAL.

SUBSEÇÃO VIII

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

ART. 93 – O SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO SERÁ REMUNERADO COM ACRÉSCIMO DE NO MÍNIMO 50% (CINQUENTA POR CENTO) EM RELAÇÃO À HORA NORMAL DE TRABALHO.

PARÁGRAFO ÚNICO – EM CASO DE HORAS EXTRAS OCORRIDAS NO HORÁRIO COMPREENDIDO ENTRE 22:00 À 5:00 HORAS, SERÃO ACRESCIDAS NO MÍNIMO DE 100% (CEM POR CENTO) EM RELAÇÃO À HORA NORMAL DE TRABALHO.



ART. 94 – SOMENTE SERÁ PERMITIDO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO PARA ATENDER SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS E TEMPORÁRIAS, RESPEITADO O LIMITE MÁXIMO DE DUAS HORAS DIÁRIAS, CONFORME SE DISPUSER EM REGULAMENTO.

SUBSEÇÃO IV

DO ADICIONAL NOTURNO

ART. 95 – O SERVIÇO NOTURNO, PRESTADO EM HORÁRIO COMPREENDIDO ENTRE VINTE E DUAS HORAS DE UM DIA E CINCO HORAS DO DIA SEGUINTE, TERÁ O VALOR HORA ACRESCIDO DE MAIS 25% (VINTE E CINCO POR CENTO), COMPUTANDO –SE CADA HORA COM CINQUENTA E DOIS MINUTOS E TRINTA SEGUNDOS.

PARÁGRAFO ÚNICO – EM SE TRATANDO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, O ACRÉSCIMO DE QUE TRATA ESTE ARTIGO INCIDIRÁ SOBRE A REMUNERAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 93, PARÁGRAFO ÚNICO.

SUBSEÇÃO X

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

ART. 96 – INDEPENDENTE DE SOLICITAÇÃO, SERÁ PAGO AO FUNCIONÁRIO, POR OCASIÃO DAS FÉRIAS, UM ADICIONAL DE UM TERÇO DA REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO PERÍODO DE FÉRIAS.

PARÁGRAFO ÚNICO – NO CASO DO FUNCIONÁRIO EXERCER FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA, ASSESSORAMENTO OU ASSISTÊNCIA OU OCUPAR CARGO EM COMISSÃO, A RESPECTIVA VANTAGEM SERÁ CONSIDERADA NO CÁLCULO DO ADICIONAL DE QUE TRATA ESTE ARTIGO.

ART. 97 - O FUNCIONÁRIO EM REGIME DE ACUMULAÇÃO LÍCITA PERCEBERÁ O ADICIONAL DE FÉRIAS CALCULADO SOBRE A REMUNERAÇÃO NORMAL DOS DOIS CARGOS.

ART. 98 – O FUNCIONÁRIO FARÁ JUS, ANUALMENTE, A TRINTA DIAS CINSECUTIVOS DE FÉRIAS, QUE PODEM SER ACUMULADAS ATÉ O MÁXIMO DE DOIS PERÍODOS, MEDIANTE COMPROVADA NECESSIDADE DO SERVIÇO, EXCETO O QUE DISPUSER EM LEI COMPLEMENTAR.

PARÁGRAFO 1 – PARA O PERÍODO AQUISITIVO DE FÉRIAS SERÃO EXIGIDOS DOZE MESES DE EXERCÍCIO.

PARÁGRAFO 2 – É VEDADA LEVAR Á CONTA DE FÉRIAS QUALQUEL FALTA AO SERVIÇO.

PARÁGRAFO 3 – FICA PROIBIDA A CONTAGEM EM DOBRO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS, PARA FINS DE APOSENTADORIAS E PROMOÇÃO ANTIGUIDADE ACUMULADAS POR MAIS DE DOIS PERÍODOS.



PARÁGRAFO 4 – PARA GOZO DAS FÉRIAS PREVISTAS NESTE ARTIGO, DEVERÁ SER OBSERVADA A ESCALA A SER ORGANIZADA PELA REPARTIÇÃO.

ART. 99 – QUANDO EM GOZO DE FÉRIAS O FUNCIONÁRIO TERÁ DIREITO A RECEBER ADIANTADAMENTE, UM MÊS DE VENCIMENTO.

ART. 100 – O PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS SERÁ EFETUADO ATÉ DOIS DIAS ANTES DO ÍNICIO DO RESPECTIVO PERÍODO OBSERVANDO-SE O DISPOSTO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DESTE ARTIGO.

PARÁGRAFO 1 - É FACULTADO AO FUNCIONÁRIO CONVERTER UM TERÇO DAS FÉRIAS EM ABONO PECUNIÁRIO, DESDE QUE O REQUEIRA COM PELO MENOS SESSENTA DIAS DE ANTECEDÊNCIA DO SEU ÍNICIO.

PARÁGRAFO 2 – NO CÁLCULO DO ABONO PECUNIÁRIO SERÁ CONSIDERADO O VALOR DO ADICIONAL DE FÉRIAS, PREVISTO NO ARTIGO 83, INCISO V.

ART. 101 – O FUNCIONÁRIO QUE OPERA DIREITA E PERMANENTEMENTE COM RAIOS X OU SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS GOZARÁ, OBRIGATORIAMENTE VINTE DIAS CONSECUTIVOS DE FÉRIAS, POR SEMESTRE DE ATIVIDADE PROFISSIONAL, PROIBIDA, EM QUALQUER HIPÓTESE, A ACUMULAÇÃO.

ART. 102 – É PROIBIDO A TRANSFERÊNCIA E REMOÇÃO DO FUNCIONÁRIO QUANDO EM GOZO DE FÉRIAS.

ART. 103 – AS FÉRIAS SOMENTE PODERÃO SER INTERROMPIDAS POR MOTIVO DE CALAMIDADE PÚBLICA, COMOÇÃO INTERNA CONVOCAÇÃO PARA JURI, SERVIÇO MILITAR OU ELEITORAL OU POR MOTIVO DE SUPERIOR INTERESSE PÚBLICO, DEFINIDOS EM LEI.

CAPÍTULO III

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 104 – CONCEDER-SE Á AO FUNCIONÁRIO LICENÇA.

- I – POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FÁMILA,
- II - POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO(A).
- III – PARA SERVIÇO MILITAR;
- IV – PARA ATIVIDADE POLÍTICA REGULAMENTADA POR LEI,
- V - PRÊMIO POR ASSIDUIDADE;
- VI – PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES;
- VII – PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA, E
- VIII – PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, NA FORMA DO ARTIGO 117.

PARÁGRAFO 1 – A LICENÇA PREVISTA NO INCISO I SERÁ PRECEDIDA DE EXAME POR MÉDICO OU JUNTA MÉDICA OFICIAL.

PARÁGRAFO 2 – O FUNCIONÁRIO NÃO PODERÁ PERMANECER EM LICENÇA DA MESMA ESPÉCIE POR PERÍODO SUPERIOR A VINTE E QUATRO MESES, SALVO NOS CASOS DOS INCISOS II, III, IV E VIII, DESTE ARTIGO.

PARÁGRAFO 3 – É VEDADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA, DURANTE O PERÍODO DA LICENÇA PREVISTA NO INCISO I DESTE ARTIGO, RESSALVADA A HIPÓTESE NO ART. 106 E SEUS PARÁGRAFOS.

ART. 105 – A LICENÇA CONCEDIDA DENTRO DE SESSENTA DIAS DO TÉRMINO DE OUTRA DA MESMA ESPÉCIE SERÁ CONSIDERADA COMO PRORROGAÇÃO.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

ART. 106 – PODERÁ SER CONCEDIDA LICENÇA AO FUNCIONÁRIO, POR MOTIVO DE DOENÇA DO CÔNJUGUE OU COMPANHEIRO(A), PADASTRO OU MADASTRA, ASCENDENTE, DESCENDENTE, ENTEADO E COLATERAL CONSANGUÍNEO OU AFIM ATÉ O SEGUNDO GRAU CIVIL, MEDIANTE COMPROVAÇÃO MÉDICA.

PARÁGRAFO 1 – A LICENÇA SOMENTE SERÁ DEFERIDA SE A ASSISTÊNCIA DIRETA DO FUNCIONÁRIO FOR INDISPENSÁVEL E NÃO PUDER SER PRESTADA SIMULTANEAMENTE COM O EXERCÍCIO DO CARGO, O QUE DEVERÁ SER APURADO ATRAVÉS DE ACOMPANHAMENTO SOCIAL.

PARÁGRAFO 2 – A LICENÇA SERÁ CONCEDIDA EM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO, ATÉ UM (01) ANO, EXCEDENDO ESSE PRAZO, ATÉ DOIS ANOS, COM DOIS (02) TERÇOS DO VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGUE

ART. 107 – PODERÁ SER CONCEDIDA LICENÇA AO FUNCIONÁRIO PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGUE OU COMPANHEIRO(A) QUE FOR DESLOCADO PARA OUTRO PONTO DO TERRITÓRIO NACIONAL, PARA O EXTERIOR OU PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO.

PARÁGRAFO ÚNICO – A LICENÇA SERÁ POR PRAZO INDETERMINADO E SEM REMUNERAÇÃO.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

ART. 108 – AO FUNCIONÁRIO CONVOCADO PARA O SERVIÇO MILITAR SERÁ CONCEDIDA LICENÇA, NA FORMA E CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

PARÁGRAFO ÚNICO – AO FUNCIONÁRIO DESINCORPORADO CONCEDER-SE À O PRAZO NÃO EXCEDENTE DE TRINTA DIAS PARA QUE REASSUMA O EXERCÍCIO SEM PERDA DO VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA ARIVIDADE POLÍTICA

ART. 109 – O FUNCIONÁRIO TERÁ DIREITO A LICENÇA, SEM REMUNERAÇÃO, DURANTE O PERÍODO QUE MEDIAR ENTRE A SUA ESCOLHA, EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA, COMO CANDIDATO A CARGO ELETIVO, E A VÉSPERA DO REGISTRO DE SUA CANDIDATURA PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL.

PARÁGRAFO 1 – O FUNCIONÁRIO CANDIDATO A CARGO ELETIVO NA LOCALIDADE ONDE DESEMPENHA SUA FUNÇÃO E QUE EXERÇA CARGO DE DIREÇÃO, CHEFIA, ASSESSORAMENTO, ASSISTÊNCIA, ARRECADAÇÃO OU FISCALIZAÇÃO, DELE SERÁ AFASTADO, A PARTIR DO DIA IMEDIATO AO DO REGISTRO DE SUA CANDIDATURA PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL, ATÉ O DÉCIMO QUINTO DIA SEGUINTE AO DO PLEITO.

PARÁGRAFO 2 – A PARTIR DO REGISTRO DA CANDIDATURA E ATÉ O DÉCIMO QUINTO DIA SEGUINTE AU DA ELEIÇÃO, O FUNCIONÁRIO FARÁ JUS À LICENÇA COMO SE EM EXERCÍCIO ESTIVESSE, COM O VENCIMENTO DE QUE TRATA O ARTIGO 58.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

ART. 110 – APÓS CADA QUINQUÊNIO ININTERRUPTO DE EFETIVO EXERCÍCIO NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL, O FUNCIONÁRIO FARÁ JUS A TRÊS MESES DE LICENÇA, A TÍTULO DE PRÊMIO POR ASSIDUIDADE, COM A REMUNREÇÃO DO CARGO EFETIVO.

PARÁGRAFO 1 – A LICENÇA DE QUE TRATA ESTE ARTIGO, SERÁ DEFERIDA COM EFEITO RETROATIVO À DATA DE ADMISSÃO DO FUNCIONÁRIO E DEVIDOS À PARTIR DA PROMULGAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

PARÁGRAFO 2 – É FACULTADO AO FUNCIONÁRIO FRACIONAR A LICENÇA DE QUE TRATA ESTE ARTIGO, EM ATÉ TRÊS PARCELAS, DESDE QUE DEFINA PREVIAMENTE OS MESES PARA GOZO DA LICENÇA.

PARÁGRAFO 3 – VENCIDO O PERÍODO AQUISITIVO DA LICENÇA-PRÊMIO, O FUNCIONÁRIO PODERÁ APRESENTAR REQUERIMENTO COM A OPÇÃO PELO GOZO OU CONTAGEM DE TEMPO EM DOBRO PARA FINS DE APOSENTADORIA.

ART. 111 – NÃO SE CONCEDERÁ LICENÇA- PRÊMIO AO FUNCIONÁRIO QUE, NO PERÍODO AQUISITIVO:

- I – SOFRER PENALIDADE DISCIPLINAR DE SUSPENSÃO, E
- II – AFASTAR-SE DO CARGO EM VIRTUDE DE...



- A) - LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, SEM REMUNERAÇÃO,
- B) - LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES,
- C) - CONDENAÇÃO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, POR SENTENÇA DEFINITIVA,
- D) - AFASTAMENTO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGUE OU COMPANHEIRO(A).

PARÁGRAFO ÚNICO – AS FALTAS INJUSTIFICADAS AO SERVIÇO RETARDARÃO A CONCESSÃO DA LICENÇA PREVISTA NESTE ARTIGO, NA PROPORÇÃO DE UM MÊS PARA CADA TRÊS FALTAS.

ART. 112 – O NÚMERO DE FUNCIONÁRIO EM GOZO SIMULTÂNEO DE LICENÇA- PRÊMIO NÃO PODERÁ SER SUPERIOR A UM REÇO DA LOTAÇÃO DA RESPECTIVA UNIDADE ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO OU ENTIDADE.

ART. 113 - PARA EFEITO DE APOSENTADORIA, SERÁ CONTADO EM DOBRO O TEMPO DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADO.

ART. 114 – PARA POSSIBILITAR O CONTROLE DAS CONCESSÕES DA LICENÇA, O ÓRGÃO DE LOTAÇÃO DEVERÁ PROCEDER ANUALMENTE A ESCALA DOS FUNCIONÁRIOS, A FIM DE ATENDER O DISPOSTO NO ARTIGO 110.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

ART. 115 - A PEDIDO E SEM PREJUÍZO DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL SERÁ CONCEDIDA AO FUNCIONÁRIO ESTÁVEL LICENÇA PARA O TRATO DE ASSUNTOS PARTICULARES, PELO PRAZO DE DOIS ANOS CONSECUTIVOS, SEM REMUNERAÇÃO.

PARÁGRAFO 1 – A LICENÇA PODERÁ SER INTERROMPIDA A QUALQUER TEMPO, A PEDIDO DO FUNCIONÁRIO OU NO INTERESSE DO SERVIÇO PÚBLICO.

PARÁGRAFO 2 – NÃO SE CONCEDERÁ NOVA LICENÇA ANTES DE DECORRIDOS DOIS ANOS DO TÉRMINO DA ANTERIOR.

PARÁGRAFO 3 – NÃO SE CONCEDERÁ LICENÇA A FUNCIONÁRIO NOMEADO, REMOVIDO, REDISTRIBUIDO OU TRANSFERIDO, ANTES DE COMPLETAR DOIS ANOS DE EXERCÍCIO.

PARÁGRAFO 4 – O REQUERENTE AGUARDARÁ EM EXERCÍCIO NO CARGO, A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL OU EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO MUNICÍPIO DO ATO DECISÓRIO SOBRE A LICENÇA SOLICITADA.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

ART. 116 – É ASSEGURADO AO FUNCIONÁRIO O DIREITO À LICENÇA PARA O DESEMPENHO DO MANDATO EM CONFEDERAÇÃO, FEDERAÇÃO, ASSOCIAÇÃO

DE CLASSE DO FUNCIONÁRIO DE ÂMBITO MUNICIPAL E SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA.

PARÁGRAFO ÚNICO – A LICENÇA TERÁ DURAÇÃO IGUAL À DO MANDATO, PODENDO SER PRORROGADO NO CASO DE REELEIÇÃO.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

ART. 117 – A LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL SE DARÁ COM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO E CONSISTE NO AFASTAMENTO DO SERVIDOR DE SUAS FUNÇÕES, COM OU SEM REMUNERAÇÃO, ASSEGURADA A SUA EFETIVIDADE PARA TODOS OS EFEITOS DE CARREIRA.

PARÁGRAFO ÚNICO – PARA FREQUÊNCIA DE CURSO DE FORMAÇÃO, TREINAMENTO, APERFEIÇOAMENTO E ESPECIALIZAÇÃO PROFISSIONAL OU A NÍVEL DE PÓS-GRADUAÇÃO E ESTÁGIO, NO PAÍS OU NO EXTERIOR SE DE INTERESSE DO MUNICÍPIO.

ART. 118 – PARA CONCESSÃO DA LICENÇA DE QUE TRATA O ARTIGO ANTERIOR TERÃO PREFERÊNCIA OS PROFESSORES QUE SATISFAÇAM OS SEGUINTE REQUISITOS:

I – EXPERIÊNCIA NO MÁXIMO DE CINCO ANOS DE MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, É O FUNCIONÁRIO COM CINCO ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO NO MUNICÍPIO.

II – CURSO CORRELACIONADO COM A ÁREA DE ATUAÇÃO.

ART. 119 – REALIZANDO-SE O CURSO NA MESMA LOCALIDADE DA LOTAÇÃO DO SERVIÇO OU EM OUTRA DE FÁCIL ACESSO, EM LUGAR DA LICENÇA SERÁ CONCEDIDA SIMPLES DISPENSA DO EXPEDIENTE PELO TEMPO NECESSÁRIO À FREQUÊNCIA REGULAR DO CURSO.

PARÁGRAFO ÚNICO - A DISPENSA DE QUE TRATA O ARTIGO DEVERÁ SER OBRIGATORIAMENTE COMPROVADO MEDIANTE FREQUÊNCIA REGULAR DO CURSO.

CAPÍTULO V

DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

ART. 120 – O FUNCIONÁRIO PODERÁ SER CEDIDO PARA TER EXERCÍCIO EM OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE DOS PODERES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIO, NAS SEGUINTE HIPÓTESES:

I – PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO DE CONFIANÇA;

II – EM CASOS PREVISTO EM LEIS ESPECÍFICAS.

PARÁGRAFO 1 – NA HIPÓTESE DO INCISO I DESTE ARTIGO, O ÔNUS DA REMUNERAÇÃO SERÁ DO ÓRGÃO OU ENTIDADE CESSIONÁRIA.

PARÁGRAFO 2 – MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL, O FUNCIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO PODERÁ TER EXERCÍCIO EM OUTRO ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, QUE NÃO TENHA QUADRO PRÓPRIO DE PESSOAL, PARA FIM DETERMINADO E A PRAZO CERTO.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

ART. 121 – AO FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL, INVESTIDO EM EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO APLICAM-SE AS SEGUINTE DISPOSIÇÕES:

- I – TRATANDO-SE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL, OU DISTRITAL, FICARÁ AFASTADO DO SEU CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO;
- II – INVESTIDO NO MANDATO DE PREFEITO, SERÁ AFASTADO DO CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO, SENDO-LHE FACULTADO OPTAR PELA SUA REMUNERAÇÃO: E
- III – INVESTIDO NO MANDATO DE VEREADOR:
 - A) – HAVENDO COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS, PERCEBERÁ AS VANTAGENS DE SEU CARGO SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO DO CARGO ELETIVO;
 - B) - NÃO HAVENDO COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS, SERÁ AFASTADO DO CARGO, SENDO-LHE FACULTADO OPTAR PELA SUA REMUNERAÇÃO;
 - C) - NÃO PODERÁ EXERCER CARGO EM COMISSÃO OU DE CONFIANÇA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE LIVRE EXONERAÇÃO;
 - D) - EM QUALQUER CASO QUE EXIGE O AFASTAMENTO PARA O EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO, SEU TEMPO DE SERVIÇO SERÁ CONTADO PATA TODOS OS EFEITOS LEGAIS, EXCETO PARA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO;
 - E - PARA EFEITO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO CASO DE AFASTAMENTO, OS VALORES SERÃO DETERMINADOS COMO SE NO EXERCÍCIO ESTIVESSE.

PARÁGRAFO 1 – NO CASO DE AFASTAMENTO DO CARGO, O FUNCIONÁRIO CONTRIBUIRÁ PARA A SEGURIDADE SOCIAL COMO SE EM EXERCÍCIO ESTIVESSE.

PARÁGRAFO 2 – O FUNCIONÁRIO INVESTIDO EM MANDATO ELETIVO OU CLASSISTA NÃO PODERÁ SER REMOVIDO OU REDISTRIBUIDO DE OFÍCIO PARA LOCALIDADE DIVERSA ONDE EXERCE O MANDATO.

SEÇÃO III

DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO OU MISSÃO NO EXTERIOR

ART. 122 – O FUNCIONÁRIO NÃO PODERÁ AUSENTAR-SE DO MUNICÍPIO, ESTADO OU PAÍS PARA ESTUDO OU MISSÃO OFICIAL, SEM AUTORIZAÇÃO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO, OU PRESIDENTE DOS ÓRGÃOS DOS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO.

PARÁGRAFO 1 – A AUSÊNCIA NÃO EXCEDERÁ DE QUATRO ANOS E, FINDA A MISSÃO OU ESTUDO, SOMENTE DECORRIDO IGUAL PERÍODO, SERÁ PERMITIDA AUSÊNCIA.

PARÁGRAFO 2 – AO FUNCIONÁRIO BENEFICIADO PELO DISPOSTO NESTE ARTIGO NÃO SERÁ CONCEDIDA EXONERAÇÃO OU LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR, ANTES DE DECORRIDO PERÍODO IGUAL AO DO AFASTAMENTO, RESSALVADA A HIPÓTESE DO RESSARCIMENTO DA DESPESA HAVIDA COM SEU AFASTAMENTO.

ART. 123 – O AFASTAMENTO DE FUNCIONÁRIO PARA SERVIR EM ORGANISMO INTERNACIONAL DE QUE O BRASIL PARTICIPE OU COM O QUAL COOPERE DAR-SE À COM DIREITO À OPÇÃO PELA REMUNERAÇÃO.

ART. 124 - O AFASTAMENTO PARA ESTUDO OU MISSÃO OFICIAL NO EXTERIOR OBEDECERÁ AO DISPOSTO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

CAPÍTULO V

DAS CONCESSÕES

ART. 125 – SEM QUALQUER PREJUÍZO, PODERÁ O FUNCIONÁRIO AUSENTAR-SE DO SERVIÇO:

- I – POR UM DIA, PARA DOAÇÃO DE SANGUE;
- II – POR DOIS DIAS PARA ALISTAR COMO ELEITOR, E
- III – POR OITO DIAS CONSECUTIVOS EM RAZÃO DE:
 - A) -CASAMENTO E
 - B) -FALECIMENTO DO CONJUGUE, COMPANHEIRO(A), PAIS, MADASTRA OU PADASTRO, FILHOS, ENTEADOS, MENOR SOB GUARDA OU TUTELA, IRMÃOS E AVÓS.

ART. 126 – SERÁ CONCEDIDO HORÁRIO ESPECIAL AO FUNCIONÁRIO ESTUDANTE, QUANDO COMPROVADA A INCOMPATIBILIDADE ENTRE O HORÁRIO ESCOLAR E O DA REPARTIÇÃO, SEM PREJUÍZO DE EXERCÍCIO DO CARGO.

PARÁGRADO ÚNICO – PARA EFEITO DO DISPOSTO NESTE ARTIGO, SERÁ EXIGIDA A COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS NA REPARTIÇÃO, RESPEITADA A DURAÇÃO SEMANAL DO TRABALHO.

ART. 127 – AO FUNCIONÁRIO ESTUDANTE, QUE MUDAR DE SEDE NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO, É ASSEGURADA, NA LOCALIDADE DA NOVA RESIDÊNCIA OU NA MAIS PRÓXIMA, MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO CONGÊNERE, EM QUALQUER ÉPOCA, INDEPENDENTE DE VAGA, NA FORMA E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

PARÁGRAFO ÚNICO - O DISPOSTO NESTE ARTIGO ESTENDE-SE AO CONJUGUE OU COMPANHEIRO(A), AOS FILHOS OU ENTEADOS DO FUNCIONÁRIO, QUE VIVAM NA SUA COMPANHIA, BEM COMO AOS MENORES SOB SUA GUARDA, COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

CAPÍTULO VI



DO TEMPO DE SERVIÇO

ART. 128 – É CONTADO PARA TODOS OS EFEITOS O TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO AO ESTADO DE MATO GROSSO, INCLUSIVE O DAS FORÇAS ARMADAS.

ART. 129 – A APURAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO SERÁ FEITA EM DIAS, QUE SERÃO CONVERTIDOS EM ANOS, CONSIDERADO O ANO COMO DE TREZENTOS E SESSENTA E CINCO DIAS.

PARÁGRAFO ÚNICO - FEITA A CONVERSÃO, OS DIAS RESTANTES, ATÉ CENTO E OITENTA E DOIS , NÃO SERÃO COMPUTADOS, ARREDONDANDO-SE PARA UM ANO QUANDO EXCEDEREM DESTE NÚMERO, PARA EFEITO DE APOSENTADORIA.

ART. 130 – ALÉM DAS AUSÊNCIAS AO SERVIÇO PREVISTAS NO ARTIGO 125, SÃO CONSIDERADAS COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO OS AFASTAMENTOS EM VIRTUDE DE:

I – FÉRIAS;

II – EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU EQUIVALENTE EM ÓRGÃO OU ENTIDADE DOS PODERES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, MUNICÍPIO E DISTRITO FEDERAL;

III – EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO DO MUNICÍPIO OU ADMINISTRAÇÃO, EM QUALQUER PARTE DO TERRITÓRIO NACIONAL, POR NOMEAÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, GOVERNO ESTADUAL E MUNICIPAL;

IV – PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE TREINAMENTO REGULARMENTE INSTITUÍDO;

V – DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL, MUNICIPAL OU DO DISTRITO FEDERAL, EXCETO PARA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO.

VI – JURI E OUTROS SERVIÇOS OBRIGATÓRIOS POR LEI;

VII – MISSÃO OU ESTUDO NO EXTERIOR, QUANDO AUTORIZADO O AFASTAMENTO;

VIII – LICENÇA...

A) -À GESTANTE, A ADOTANTE E À PATERNIDADE;

B) - PARA TRATAMENTO DE PRÓPRIA SAÚDE, ATÉ DOIS ANOS;

C) -PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA;

D) - POR MOTIVO DE ACIDENTE EM SERVIÇO OU DOENÇA PROFISSIONAL;

E) -PRÊMIO POR ASSIDUIDADE;

F) -POR CONVOCAÇÃO PARA O SERVIÇO MILITAR;

G) -OUTRAS LICENÇAS MÉDICAS;

H) -LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL;

I) -LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE EM PESSOA DA FAMÍLIA;

J) - LICENÇA PARA ACOMPANHAR CONJUGUE OU COMPANHEIRO(A).

IX – DESLOCAMENTO PARA A NOVA SEDE DE QUE TRATA O ARTIGO 21.

X – PARTICIPAÇÃO EM COMPETIÇÃO DESPORTIVA MUNICIPAL, ESTADUAL NACIONAL OU CONVOCAÇÃO PARA INTEGRAR REPRESENTAÇÃO DESPORTIVA NACIONAL, NO PAÍS OU NO EXTERIOR, CONFORME DISPOSTO NA LEI ESPECÍFICA.

XI – PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSO, SEMINÁRIO, SIMPÓSIO, ETC.

ART. 131 – CONTAR-SE À APENAS PARA EFEITO DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE:



I – O TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL, MEDIANTE COMPROVAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO E DO RECOLHIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL;

II – A LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA, NO CASO DO ARTIGO 109, PARÁGRAFO 2;

III – O TEMPO CORRESPONDENTE AO DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL, MUNICIPAL OU DISTRITAL, ANTERIOR AO INGRESSO O SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL;

IV – O TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE PRIVADA, VINCULADA À PREVIDÊNCIA SOCIAL, E APÓS DECORRIDOS, CINCO ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO NO SERVIÇO PÚBLICO ;

V – O TEMPO DE SERVIÇO RELATIVO À TIRO DE GUERRA.

PARÁGRAFO 1 – O TEMPO DE SERVIÇO A QUE SE REFERE O INCISO I DESTE ARTIGO NÃO PODERÁ SER CONTADO EM DOBRO OU COM QUAISQUER OUTROS ACRÉSCIMOS, SALVO SE HOVER NORMA CORRESPONDENTE DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.

PARÁGRAFO 2 – O TEMPO EM QUE O FUNCIONÁRIO ESTEVE AFASTADO OU EM DISPONIBILIDADE SERÁ APENAS CONTADO PARA NOVA APOSENTADORIA OU DISPONIBILIDADE.

PARÁGRAFO 3 – SERÁ CONTADO EM DOBRO O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À FORÇAS ARMADAS EM OPERAÇÕES DE GUERRA.

PARÁGRAFO 4 – É VEDADO A CONTAGEM CUMULATIVA DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO CONCOMITANTEMENTE EM MAIS DE UM CARGO OU FUNÇÃO DE ÓRGÃO OU ENTIDADES DOS PODERES DA UNIÃO, ESTADO, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIO, AUTARQUIA, FUNDAÇÃO PÚBLICA, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E EMPRESA PÚBLICA, EXCETO OS CASOS PREPOSTOS EM LEI COMPLEMENTAR.

CAPÍTULO VII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

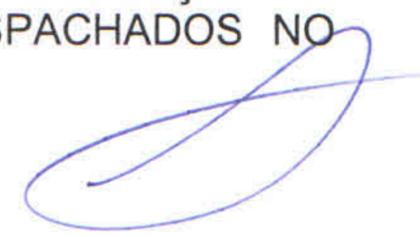
ART. 132 – É ASSEGURADO AO FUNCIONÁRIO O DIREITO DE REQUERER AOS PODERES PÚBLICOS, EM DEFESA DE DIREITO OU DE INTERESSE LEGÍTIMO.

ART. 133 – O REQUERIMENTO SERÁ DIRIGIDO À AUTORIDADE COMPETENTE PARA DECIDI-LO E ENCAMINHADO ATRAVÉS DAQUELA A QUE ESTIVER IMEDIATAMENTE SUBORDINADO O REQUERENTE.

ART. 134 – CABE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO À AUTORIDADE QUE HOVER EXPEDIDO O ATO OU PROFERIDO A PRIMEIRA DECISÃO, NÃO PODENDO SER RENOVADO.

PARÁGRAFO ÚNICO – O REQUERIMENTO E O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS ANTERIORES DEVERÃO SER DESPACHADOS NO PRAZO DE CINCO DIAS E DECIDIDOS DENTRO DE TRINTA DIAS.

ART. 135 – CABERÁ RECURSO:



- I – DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, E
II – DAS DECISÕES SOBRE OS RECURSOS SUCESSIVAMENTE INTERPOSTOS.

PARÁGRAFO 1 - O RECURSO SERÁ DIRIGIDO À AUTORIDADE IMEDIATAMENTE SUPERIOR À QUE TIVER EXPEDIDO O ATO OU PROFERIDO A DECISÃO E SUCESSIVAMENTE, EM ESCALA ASCENDENTE, ÀS DEMAIS AUTORIDADES.

PARÁGRAFO 2 – O RECURSO SERÁ ENCAMINHADO POR INTERMÉDIO DA AUTORIDADE A QUE ESTIVER IMEDIATAMENTE SUBORDINADO O REQUERENTES.

ART. 136 – O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO OU DE RECURSO É DE TRINTA DIAS, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO OU DA CIÊNCIA, PELO INTERESSADO, DA DECISÃO RECORRIDA.

ART. 137 – O RECURSO PODERÁ SER RECEBIDO COM EFEITO SUSPENSIVO, A JUÍZO DA AUTORIDADE COMPETENTE.

PARÁGRAFO ÚNICO – EM CASO DE PROVIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO OU DE RECURSO, OS EFEITOS DA DECISÃO RETROAGIRÃO À DATA DO ATO IMPUGNADO.

ART. 138 – O DIREITO DE REQUERER PRESCREVE;

- I – EM CINCO ANOS, QUANTO AOS ATOS DE DEMISSÃO E DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA OU DISPONIBILIDADE OU QUE AFETEM INTERESSE PATRIMONIAL E CRÉDITOS RESULTANTES DAS RELAÇÕES DE TRABALHO; E
II- EM CENTO E VINTE DIAS, NOS DEMAIS CASOS, SALVO QUANDO OUTRO PRAZO FOR FIXADO EM LEI.

PARÁGRAFO ÚNICO - O PRAZO DE PRESCRIÇÃO SERÁ CONTADO DA DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO IMPUGNADO OU DA CIÊNCIA , PELO INTERESSADO, QUANDO O ATO NÃO FOR PUBLICADO.

ART. 139 – O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E O RECURSO, QUANDO CABÍVEIS INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO – INTERROMPIDA A PRESCRIÇÃO, O PRAZO RECOMEÇARÁ A CORRER PELO RESTANTE, NO DIA EM QUE CESSAR A INTERRUPTÃO.

ART. 140 – A PRESCRIÇÃO É DE ORIGEM PÚBLICA, NÃO PODENDO SER RELEVADA PELA ADMINISTRAÇÃO.

ART. 141 – PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE PETIÇÃO É ASSEGURADA VISTA DO PROCESSO OU DOCUMENTO NA REPARTIÇÃO AO FUNCIONÁRIO OU À PROCURADOR POR ELE CONSTITUÍDO.

ART. 142 – A ADMINISTRAÇÃO DEVERÁ REVER SEUS ATOS, A QUALQUER TEMPO, QUANDO EIVADOS DE ILEGUALIDADE.



ART. 143 – SÃO FATAIS E IMPRORROGÁVEIS OS PRAZOS ESTABELECIDOS NESTE CAPÍTULO.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

ART. 144 – SÃO DEVERES DO FUNCIONÁRIO:

- I – EXERCER COM ZELO E DEDICAÇÃO AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO,
- II – SER LEAL, ÀS INSTITUIÇÕES A QUE SERVIR;
- III – OBSERVAR AS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES ;
- IV – CUMPRIR AS ORDENS SUPERIORES, EXCETO QUANDO MANIFESTAMENTE LEGAIS;
- V – ATENDER COM PRESTEZA;
 - A) - AO PÚBLICO EM GERAL, PRESTANDO AS INFORMAÇÕES REQUERIDAS, RESSALVADAS AS PROTEGIDAS POR SIGILO;
 - B) - À EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES REQUERIDAS PARA DEFESA DE DIREITO OU ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÕES DE INTERESSE PESSOAL: E
 - C) - ÀS REQUISIÇÕES PARA A DEFESA DA FAZENDA PÚBLICA.;
- VI) – LEVAR AO CONHECIMENTO DA AUTORIDADE SUPERIOR AS IRREGULARIDADES DE QUE TIVER CIÊNCIA EM RAZÃO DO CARGO;
- VII – ZELAR PELA ECONOMIA DO MATERIAL E A CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO;
- VIII – GUARDAR SIGILO SOBRE ASSUNTOS DA REPARTIÇÃO;
- IX – MANTER CONDUITA COMPATÍVEL COM A MORALIDADE ADMINISTRATIVA;
- X – SER ASSIDUO E PONTUAL AO SERVIÇO;
- XI – TRATAR COM URBANIDADE AS PESSOAS; E
- XII – REPRESENTAR CONTRA ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

PARÁGRAFO ÚNICO – A REPRESENTAÇÃO DO QUE TRATA O INCISO XII, SERÁ ENCAMINHADA PELA VIA HIERÁRQUICA E OBRIGATORIAMENTE APRECIADA PELA AUTORIDADE SUPERIOR ÀQUELA CONTRA A QUAL É FORMULADA, ASSEGURANDO-SE AO REPRESENTADO DIREITO DE DEFESA.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

- ART. 145 – AO FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL É PROIBIDO;
- I – AUSENTAR-SE DO SERVIÇO DURANTE O EXPEDIENTE, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CHEFE IMEDIATO;
 - II - RETIRAR, SEM PRÉVIA ANUÊNCIA DA AUTORIDADE COMPETENTE, QUALQUER DOCUMENTO OU OBJETO DA REPARTIÇÃO;
 - III – RECUSAR FÉ À DOCUMENTOS PÚBLICOS;
 - IV – OPOR RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA AO ANDAMENTO DE DOCUMENTO E PROCESSO OU EXECUÇÃO DE SERVIÇO;

- V – REFERIR-SE DE MODO DEPRECIATIVO OU DESRESPEITOSO À AUTORIDADES PÚBLICAS OU AOS ATOS DO PODER PÚBLICO, MEDIANTE MANIFESTAÇÃO ESCRITA OU ORAL, PODENDO, PORÉM, CRITICAR ATO DO PODER PÚBLICO, DO PONTO DE VISTA DOUTRINÁRIO OU DA ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO, EM TRABALHO ASSINADO;
- VI – COMETER A PESSOA ESTRANHA À REPARTIÇÃO, FORA DOS CASOS PREVISTOS EM LEI, O DESEMPENHO DE ATRIBUIÇÕES QUE SEJA SUA RESPONSABILIDADE OU DE SEU SUBORDINADO;
- VII – COMPELIR OU APLICAR OUTRO FUNCIONÁRIO NO SENTIDO DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL OU SINDICAL, OU A PARTIDO POLÍTICO.
- VIII – MANTER SOB SUA CHEFIA IMEDIATA, CÔNJUGUE, COMPANHEIRO(A) OU PARENTE ATÉ O SEGUNDO GRAU CIVIL;
- IX – VALER-SE DO CARGO PARA LOGRA PROVEITO PESSOAL OU DE OUTREM, EM DETRIMENTO DA DIGNIDADE DA FUNÇÃO PÚBLICA;
- X - PARTICIPAR DE GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESA PRIVADA, EM SOCIEDADE CIVIL, OU EXERCER COMÉRCIO E NESSA QUALIDADE, TRANSACIONAR COM O MUNICÍPIO.
- XI – ATUAR, COMO PROCURADOR OU INTERMEDIÁRIO, JUNTO A REPARTIÇÕES PÚBLICAS, SALVO QUANDO SE TRATAR DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS OU ASSISTENCIAIS DE PARENTES ATÉ O SEGUNDO GRAU, E DE CÔNJUGUE OU COMPANHEIRO(A),
- XII – RECEBER PROPINA, COMISSÃO, PRESENTE OU VANTAGEM DE QUALQUER ESPÉCIE, EM RAZÃO DE SUAS ATRIBUIÇÕES;
- XIII – ACEITAR COMISSÃO, EMPREGO OU PENSÃO DE ESTADO ESTRANGEIRO, SEM LICENÇA DO PREFEITO MUNICIPAL;
- XIV – PRATICAR USURA SOB QUALQUER DE SUAS FORMAS;
- XV – PROCEDER DE FORMA DESIDIOSA;
- XVI – UTILIZAR PESSOAL OU RECURSOS MATERIAIS EM SERVIÇOS OU ATIVIDADES PARTICULARES;
- XVII – COMETER A OUTRO FUNCIONÁRIO, ATRIBUIÇÕES ESTRANHAS ÀS DO CARGO QUE OCUPA, EXCETO EM SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA E TRANSITÓRIAS,
- XVIII – EXERCER QUAISQUER ATIVIDADES QUE SEJAM INCOMPATÍVEIS COM O EXERCÍCIO DO CARGO OU FUNÇÃO E COM O HORÁRIO DE TRABALHO.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

ART. 146 – RESSALVADOS OS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO E NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, É VEDADA A CUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS.

PARÁGRAFO 1 – A PROIBIÇÃO DE ACUMULAR ESTENDE-SE A CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES EM AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DOS TERRITÓRIOS E DOS MUNICÍPIOS.

PARÁGRAFO 2 – A ACUMULAÇÃO DE CARGOS, AINDA QUE LÍCITA, FICA CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.

ART. 147 - O FUNCIONÁRIO NÃO PODERÁ EXERCER MAIS DE UM CARGO EM COMISSÃO.

ART. 148 - O FUNCIONÁRIO VINCULADO AO REGIME DESTA LEI, QUE ACUMULAR LICITAMENTE DOIS CARGOS DE CARREIRA, QUANDO INVESTIDO EM CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, FICARÁ AFASTADO DE AMBOS OS CARGOS EFETIVOS RECEBENDO A REMUNERAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO, FACULTANDO-LHE A OPÇÃO PELA REMUNERAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO - O AFASTAMENTO PREVISTO NESTE ARTIGO OCORRERÁ APENAS EM RELAÇÃO A UM DOS CARGOS, SE HOVER COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

ART. 149 - O FUNCIONÁRIO RESPONDE CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVAMENTE PELO EXERCÍCIO IRREGULAR DE SUAS ATRIBUIÇÕES.

ART. 150 - A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRE DO ATO OMISSIVO OU COMISSIVO, DOLOSO OU CULPOSO, QUE RESULTE EM PREJUÍZO AO ERÁRIO OU A TERCEIROS.

PARÁGRAFO 1 - INDENIZAÇÃO DE PREJUÍZO DOLOSAMENTE CAUSADO AO ERÁRIO SOMENTE SERÁ LIQUIDADADA NA FORMA PREVISTA NO ARTIGO 67, NA FALTA DE OUTROS BENS QUE ASSEGUREM A EXECUÇÃO DO DÉBITO PELA VIA JUDICIAL.

PARÁGRAFO 2 - TRATANDO-SE DE DANO CAUSADO A TERCEIROS, RESPONDERÁ O FUNCIONÁRIO PERANTE A FAZENDA MUNICIPAL, EM AÇÃO REGRESSIVA.

PARÁGRAFO 3 - A OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO ESTENDE-SE AOS SUCESSORES E CONTRA ELES SERÁ EXECUTADA, ATÉ O LIMITE DO VALOR DA HERANÇA RECEBIDA.

ART. 151 - A RESPONSABILIDADE PENAL ABRANGE OS CRIMES E CONTRAVENÇÕES IMPUTADOS AO FUNCIONÁRIO, NESSA QUALIDADE.

ART. 152 - A RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA RESULTA DE ATO OMISSIVO OU COMISSIVO PRATICADO NO DESEMPENHO DE CARGO OU FUNÇÃO.

ART. 153 - AS SANÇÕES CIVIS, PENAS E ADMINISTRATIVAS PODERÃO CUMULAR-SE, SENDO INDEPENDENTES ENTRE SI.

ART. 154 - A RESPONSABILIDADE CIVIL OU ADMINISTRATIVA DO FUNCIONÁRIO SERÁ AFASTADA NO CASO DE ABSOLVIÇÃO CRIMINAL QUE NEGUE A EXISTÊNCIA DO FATO OU A SUA AUTORIA.

CAPÍTULO V



DAS PENALIDADES

ART. 155 – SÃO PENALIDADES DISCIPLINARES:

- I – REPREENSÃO;
- II – SUSPENSÃO;
- III – DEMISSÃO;
- IV – CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA OU DISPONIBILIDADE, E
- V – DESTITUIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO.

ART. 156 – NA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES SERÃO CONSIDERADAS A NATUREZA E A GRAVIDADE DA INFRAÇÃO COMETIDA, OS DANOS QUE DELA PROVIEREM PARA O SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL AS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES OU ATENUANTES E OS ANTECEDENTES FUNCIONAIS.

ART. 157 – A REPREENSÃO SERÁ APLICADA POR ESCRITO, NOS CASOS DE VIOLAÇÃO DE PROIBIÇÃO CONSTANTE DO ARTIGO 145, INCISOS I a XIX E DE INOBSERVÂNCIA DE DEVER FUNCIONAL PREVISTO EM LEI, REGULAMENTO OU NORMA INTERNA, QUE NÃO JUSTIFIQUE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE MAIS GRAVE.

ART. 158 – A SUSPENSÃO SERÁ APLICADA EM CASO DE REINCIDÊNCIA DAS FALTAS PUNIDAS COM REPREENSÃO E DE VIOLAÇÃO DA DEMAIS PROIBIÇÕES QUE NÃO TIPIFIQUEM INFRAÇÃO SUJEITA A PENALIDADE DE DEMISSÃO, NÃO PODENDO EXCEDER DE NOVENTA DIAS.

PARÁGRAFO 1 – SERÁ PUNIDO COM SUSPENSÃO DE ATÉ QUINZE DIAS O FUNCIONÁRIO QUE, INJUSTIFICADAMENTE, RECUSAR-SE A SER SUBMETIDO A INSPEÇÃO MÉDICA DETERMINADA PELA AUTORIDADE COMPETENTE, CESSANDO OS EFEITOS DA PENALIDADE UMA VÊZ CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO.

PARÁGRAFO 2 – QUANDO HOUVER CONVENIÊNCIA PARA O SERVIÇO, A PENALIDADE DE SUSPENSÃO PODERÁ SER CONVERTIDA EM MULTA, NA BASE DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) POR DIA DE VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO, FICANDO O FUNCIONÁRIO OBRIGADO A PERMANECER EM SERVIÇO.

ART. 159 – A DEMISSÃO SERÁ APLICADA NOS SEGUINTE CASOS:

- I – CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
- II – ABANDONO DE CARGO;
- III – INASSIDUIDADE HABITUAL;
- IV – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA;
- V – INCONTINÊNCIA PÚBLICA E CONDUTA ESCANDALOSA;
- VI – INSUBORDINAÇÃO GRAVE EM SERVIÇO;
- VII – OFENSA FÍSICA, EM SERVIÇO, A FUNCIONÁRIO OU A PARTICULAR, SALVO EM LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA OU A OUTREM;
- VIII – APLICAÇÃO IRREGULAR DE DINHEIROS PÚBLICOS;
- IX – REVELAÇÃO DE SEGREDO APROPRIADO EM RAZÃO DO CARGO;
- X – LESÃO AOS COFRES PÚBLICOS E DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL;
- XI – CORRUPÇÃO;
- XII – ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS APÓS CONSTATAÇÃO EM PROCESSO DISCIPLINAR, E
- XIII – TRANSGRESSÃO DO ARTIGO 145, INCISOS X a XVII.



ART. 160 – VERIFICADA EM PROCESSO DISCIPLINAR ACUMULAÇÃO PROIBIDA E PROVADA A BOA FÉ, O FUNCIONÁRIO OPTARÁ POR UM DOS CARGOS.

PARÁGRAFO 1 – PROVADA A MÁ FÉ, PERDERÁ TAMBÉM O CARHO QUE EXERCIA HÁ MAIS TEMPO E RESTITUIRÁ O QUE TIVER PERCEBIDO INDEVIDAMENTE.

PARÁGRAFO 2 – NA HIPÓTESE DO PARÁGRAFO ANTERIOR, SENDO UM DOS CARGOS OU FUNÇÃO EXERCIDO EM OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE, A DEMISSÃO LHE SERÁ COMUNICADA.

ART. 161 – SERÁ CASSADA A APOSENTADORIA DO INATIVO OU A DISPONIBILIDADE DO FUNCIONÁRIO QUE HOVER PRATICADO, NA ATIVIDADE, FALTA PUNÍVEL COM A DEMISSÃO.

ART. 162 - A DESTITUIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO EXERCIDO POR PESSOA NÃO OCUPANTE DE CARGO EFETIVO SERÁ APLICADA NOS CASOS DE INFRAÇÃO SUJEITA À PENALIDADES DE SUSPENSÃO E DE DEMISSÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO – OCORRIDA A EXONERAÇÃO DE QUE TRATA O ARTIGO 45, O ATO SERÁ CONVERTIDO EM DESTITUIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO PREVISTA NESTE ARTIGO.

ART. 163 – A DEMISSÃO OU A DESTITUIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO NOS CASOS DOS INCISOS IV, VIII E X DO ARTIGO 145 IMPLICA INDISPONIBILIDADE DOS BENS E O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, SEM PREJUÍZO DA AÇÃO PENAL CABÍVEL.

ART. 164 – A DEMISSÃO OU A DESTITUIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO POR INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 145, INCISOS X, XII e XIII INCOMPATIBILIDADE O EX-FUNCIONÁRIO PARA NOVA INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO MUNICIPAL, PELO PRAZO MÍNIMO DE CINCO ANOS.

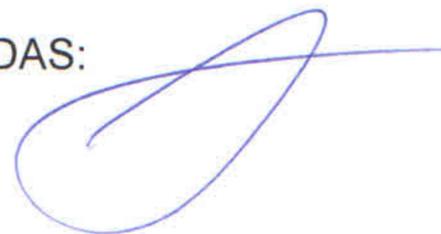
PARÁGRAFO ÚNICO – NÃO PODERÁ RETORNAR AO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL O FUNCIONÁRIO QUE FOR DEDITIDO OU DESTITUIDO DO CARGO EM COMISSÃO POR INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 160, INCISOS I, IV, VIII , X e XI.

ART. 165 – CONFIGURA O ABANDONO DE CARGO A AUSÊNCIA INTENCIONAL DO FUNCIONÁRIO AO SERVIÇO, POR MAIS DE TRINTA DIAS CONSECUTIVOS.

ART. 166 – ENTENDE-SE POR INASSIDUIDADE HABITUAL A FALTA AO SERVIÇO SEM CAUSA JUSTIFICADA, POR SESSENTA DIAS, INTERPOLADAMENTE, DURANTE O PERÍODO DE DOZE MESES.

ART. 167 – O ATO DE IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE MENCIONARÁ SEMPRE O FUNDAMENTO LEGAL E A CAUSA DA SANÇÃO DISCIPLINAR.

ART. 168 – AS PENALIDADES DISCIPLINARES SERÃO APLICADAS:



I – PELO PREFEITO MUNICIPAL, PELOS PRESIDENTES DO PODER LEGISLATIVO E DOS TRIBUNAIS MUNICIPAIS E PELO DIRIGENTE SUPERIOR DE AUTARQUIA OU FUNDAÇÃO, QUANDO SE TRATAR DE DEMISSÃO E CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA OU DISPONIBILIDADE DE FUNCIONÁRIO VINCULADO AO RESPECTIVO PODER, ÓRGÃO OU ENTIDADE.

II – PELAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS DE HIERARQUIA IMEDIATAMENTE INFERIOR AQUELAS MENCIONADAS NO INCISO I, QUANDO SE TRATAR DE SUSPENSÃO SUPERIOR À TRINTA DIAS.

III – PELO CHEFE DA REPARTIÇÃO E OUTRA AUTORIDADE, NA FORMA DOS RESPECTIVOS REGIMENTOS OU REGULAMENTOS, NOS CASOS DE REPREENSÃO OU DE SUSPENSÃO DE ATÉ TRINTA DIAS, E

IV – PELA AUTORIDADE QUE HOVER FEITO A NOMEAÇÃO, QUANDO SE TRATAR DE DESTITUIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO DE NÃO OCUPANTE DE CARGO EFETIVO.

ART. 169 – A AÇÃO DISCIPLINAR PRESCREVERÁ:

I – EM CINCO ANOS, QUANTO ÀS INFRAÇÕES PUNÍVEIS COM DEMISSÃO, CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA OU DISPONIBILIDADE E DESTITUIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO;

II – EM DOIS ANOS, QUANTO À REPREENSÃO E SUSPENSÃO.

PARÁGRAFO 1 – O PRAZO DE PRESCRIÇÃO COMEÇA A CORRER DA DATA EM QUE O FATO OU TRANSGRESSÃO SE TORNOU CONHECIDO.

PARÁGRAFO 2 - OS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO PREVISTOS NA LEI PENAL APLICAM-SE ÀS INFRAÇÕES DISCIPLINARES CAPITULADAS TAMBÉM COMO CRIME.

PARÁGRAFO 3 – A ABERTURA DE SINDICÂNCIA OU A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR INTERROMPE A PRESCRIÇÃO, ATÉ A DECISÃO FINAL PROFERIDA POR AUTORIDADE COMPETENTE.

PARÁGRAFO 4 – INTERROMPIDO O CURSO DA PRESCRIÇÃO, ESTE RECOMEÇARÁ A CORRER, PELO PRAZO RESTANTE, A PARTIR DO DIA EM QUE CESSAR A INTERRUPTÃO.

PARÁGRAFO 5 – DECORRIDO O PRAZO LEGAL PARA O DISPOSTO NO PARÁGRAFO TERCEIRO, SEM A CONCLUSÃO E O JULGAMENTO, RECOMEÇARÁ A CORRER O CURSO DA PRESCRIÇÃO.

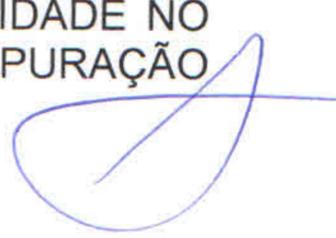
CAPÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 170 – A AUTORIDADE QUE TIVER CIÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL É OBRIGADA A PROMOVER A SUA APURAÇÃO



IMEDIATA, MEDIANTE SINDICÂNCIA OU PROCESSO DISCIPLINAR, ASSEGURADA AO ACUSADO AMPLA DEFESA.

ART. 171 – AS DENÚNCIAS SOBRE IRREGULARIDADE SERÃO OBJETO DE APURAÇÃO, DESDE QUE CONTENHAM A IDENTIFICAÇÃO E O ENDEREÇO DO DENUNCIANTE E SEJAM FORMULADOS POR ESCRITO, CONFIMARDA A AUTENTICIDADE.

PARÁGRAFO ÚNICO – QUANDO O FATO NARRADO NÃO CONFIGURAR EVIDENTE INFRAÇÃO DISCIPLINAR OU ILÍCITO PENAL, A DENÚNCIA SERÁ ARQUIVADA, POR FALTA DE OBEJTO.

ART. 172 – DA SINDICÂNCIA PODERÁ RESULTAR:

I – ARQUIVAMENTO DO PROCESSO;

II – APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE REPREENSÃO OU SUSPENSÃO DE ATÉ TRINTA DIAS, E

III – INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR.

ART. 173 - SEMPRE QUE O ILÍCITO PRATICADO PELO FUNCIONÁRIO ENSEJAR A IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DE SUSPENSÃO POR MAIS DE TRINTA DIAS, DE DEMISSÃO, CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA OU DISPONIBILIDADE, OU DESTITUIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO SERÁ OBRIGATÓRIA A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR, JULGADO POR UMA COMISSÃO PARITÁRIA.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

ART. 174 – COMO MEDIDA CAUTELAR E A FIM DE QUE O FUNCIONÁRIO NÃO VENHA A INFLUIR NA APURAÇÃO DA IRREGULARIDADE, A AUTORIDADE INSTAURADORA DO PROCESSO DISCIPLINAR PODERÁ ORDENAR O SEU AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO DO CARGO, PELO PRAZO DE ATÉ SESSENTA DIAS, SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO – O AFASTAMENTO PODERÁ SER PRORROGADO POR IGUAL PRAZO, FINDO O QUAL CESSARÃO OS SEUS EFEITOS, AINDA QUE NÃO CONCLUÍDO O PROCESSO.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

ART. 175 – O PROCESSO DISCIPLINAR É O INSTRUMENTO DESTINADO A APURAR RESPONSABILIDADE DE FUNCIONÁRIO POR INFRAÇÃO PRATICADA NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, OU QUE TENHA RELAÇÃO MEDIATA COM AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO EM QUE SE ENCONTRE INVESTIDO.

PARÁGRAFO ÚNICO – PARA APLICAÇÃO DAS PENAS PREVISTAS NO ART. 171, ENSEJARÁ A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE QUE TRATA ESTE ARTIGO.

ART. 176 – O PROCESSO DISCIPLINAR SERÁ CONDUZIDO POR COMISSÃO, COMPOSTA DE TRÊS FUNCIONÁRIOS ESTÁVEIS, DESIGNADOS PELA AUTORIDADE COMPETENTE QUE INDICARÁ, DENTRE ELES, O SEU PRESIDENTE.

PARÁGRAFO 1 - A COMISSÃO TERÁ COMO SECRETÁRIO, FUNCIONÁRIO DESIGNADO PELO SEU PRESIDENTE, PODENDO A DESIGNAÇÃO RECAIR EM UM DOS SEUS MEMBROS.

PARÁGRAFO 2 – NÃO PODERÁ PARTICIPAR DE COMISSÃO DE SINDICÂNCIA OU DE INQUÉRITO, CÔNJUGUE, COMPANHEIRO(A) OU PARENTE DE ACUSADO, CONSANGUÍNEO OU AFIM, EM LINHA DIRETA OU COLATERAL, ATÉ O TERCEIRO GRAU.

ART. 177 – A COMISSÃO DE INQUÉRITO EXERCERÁ SEUAS ATIVIDADES COM INDEPENDÊNCIA E IMPARCIALIDADE, ASSEGURADO O SIGILO NECESSÁRIO A ELUCIDAÇÃO DO FATO OU EXIGIDO PELO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO.

ART. 178 – O PROCESSO DISCIPLINAR DE DESENVOLVE NAS SEGUINTE FASES:

- I – INSTAURAÇÃO, COM A PUBLICAÇÃO DO ATO QUE CONSTITUIR A COMISSÃO;
- II – INQUÉRITO ADMINISTRATIVO, QUE COMPREENDE INSTRUÇÃO, DEFESA E RELATÓRIO, E
- III – JULGAMENTO.

ART. 179 – O PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR NÃO EXCEDERÁ SESSENTA DIAS, CONTADOS DA DATA DE PUBLICAÇÃO DO ATO QUE CONSTITUIR A COMISSÃO, ADMITIDA A SUA PRORROGAÇÃO POR IGUAL PRAZO, QUANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS O EXIGIREM.

PARÁGRAFO 1 - DECORRIDO O PRAZO, SEM QUE SEJA APRESENTADO O RELATÓRIO CONCLUSIVO A AUTORIDADE COMPETENTE DEVERÁ DETERMINAR A APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS MEMBROS DA COMISSÃO.

PARÁGRAFO 2 – SEMPRE QUE NECESSÁRIO, A COMISSÃO DEDICARÁ TEMPO INTEGRAL AOS SEUS TRABALHOS, FICANDO SEUS MEMBROS DISPENSADOS DO PONTO, ATÉ A ENTREGA DO RELATÓRIO FINAL.

PARÁGRAFO 3 - AS REUNIÕES DA COMISSÃO SERÃO REGISTRADAS EM ATAS QUE DEVERÃO DETALHAR AS DELIBERAÇÕES ADOTADAS.

SEÇÃO I

DO INQUÉRITO

ART. 180 – O INQUÉRITO ADMINISTRATIVO ASSEGURARÁ AO ACUSADO AMPLA DEFESA, COM A UTILIZAÇÃO DOS MEIOS E RECURSOS ADMITIDOS EM DIREITO.

ART. 181 – OS AUTOS DA SINDICÂNCIA INTEGRARÃO O PROCESSO DISCIPLINAR, COMO PEÇA INFORMATIVA DA INSTRUÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO – NA HIPÓTESE DO RELATÓRIO DA SINDICÂNCIA CONCLUIR QUE A INFRAÇÃO ESTÁ CAPITULADA COMO ILÍCITO PENAL, A AUTORIDADE COMPETENTE ENCAMINHARÁ CÓPIA DOS AUTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, INDEPENDENTEMENTE DA IMEDIATA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR.

ART. 182 – NA FASE DO INQUÉRITO, A COMISSÃO PROMOVERÁ A TOMADA DE DEPOIMENTOS, ACAREAÇÕES, INVESTIGAÇÕES E DILIGÊNCIAS, CABÍVEIS, OBJETIVANDO A COLETA DE PROVA, RECORRENDO, QUANDO NECESSÁRIO, A TÉCNICOS E PERITOS, DE MODO A PERMITIR A COMPLETA ELUCIDAÇÃO DOS FATOS.

ART. 183 – É ASSEGURADO AO FUNCIONÁRIO O DIREITO DE ACOMPANHAR O PROCESSO EM QUALQUER FASE, PESSOALMENTE OU POR INTERMÉDIO DE PROCURADOR, ARROLAR E REINQUIRIR TESTEMUNHAS PRODUIR PROVAS E CONTRA-PROVAS E FORMULAR QUESITOS, QUANDO SE TRATAR DE PROVA PERICIAL.

PARÁGRAFO 1 – O PRESIDENTE DA COMISSÃO PODERÁ DENEGAR PEDIDOS CONSIDERADOS IMPERTINENTES, MERAMENTE PROTETÓRIOS OU DE NENHUM INTERESSE PARA O ESCLARECIMENTO DOS FATOS.

PARÁGRAFO 2 - SERÁ INDEFERIDO O PEDIDO DE PROVA PERICIAL, QUANDO A COMPROVAÇÃO DO FATO INDEPENDER DE CONHECIMENTO ESPECIAL DE PERITO.

ART. 184 - AS TESTEMUNHAS SERÃO INTIMADAS A DEPOR MEDIANTE MANDADO EXPEDIDO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO, DEVENDO A SEGUNDA VIA, COM O CIENTE DO INTERESSADO, SER ANEXADA AOS AUTOS.

PARÁGRAFO ÚNICO – SE A TESTEMUNHA FOR FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL, A EXPEDIÇÃO DO MANDATO SERÁ IMEDIATAMENTE COMUNICADA AO CHEFE DA REPARTIÇÃO ONDE SERVE, COM INDICAÇÃO DO DIA E HORA MARCADOS PARA A INQUIRIRÃO.

ART. 185 – O DEPOIMENTO SERÁ PRESTADO ORALMENTE E REDUZIDO A TERMO, NÃO SENDO LÍCITO À TESTEMUNHA TRAZÊ-LO POR ESCRITO.

PARÁGRAFO 1 - AS TESTEMUNHAS SERÃO INQUIRIDAS SEPARADAMENTE.

PARÁGRAFO 2 – NA HIPÓTESE DE DEPOIMENTOS CONTRADITÓRIOS OU QUE SE INFIRMEM, PROCEDER-SE À ACAREAÇÃO ENTRE OS DEPOENTES.

ART. 186 – CONCLUÍDA A INQUIRIRÃO DAS TESTEMUNHAS A COMISSÃO PROMOVERÁ O INTERROGATÓRIO DO ACUSADO, OBSERVADOS OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 185 E 186.

PARÁGRAFO 1 – NO CASO DE MAIS DE UM ACUSADO, CADA UM DELES SERÁ OUVIDO SEPARADAMENTE, E SEMPRE QUE DIVERGIREM EM SUAS DECLARAÇÕES SOBRE FATOS OU CIRCUNSTÂNCIAS, SERÁ PROMOVIDA A ACAREAÇÃO ENTRE ELES.

PARÁGRAFO 2 – O PROCURADOR DO ACUSADO PODERÁ ASSISTIR AO INTERROGATÓRIO BEM COMO À INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS, SENDO-LHE VEDADO INTERFERIR NAS PERGUNTAS E RESPOSTAS, FACULTANDO-LHE, PORÉM, REINQUIRÍ-LAS, POR INTERMÉDIO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO.

ART. 187 – QUANDO HOVER DÚVIDA SOBRE A SANIDADE MENTAL DO ACUSADO, A COMISSÃO PROPORÁ A AUTORIDADE COMPETENTE QUE LHE SEJA SUBMETIDO A EXAME POR JUNTA MÉDICA OFICIAL DA QUAL PARTICIPE PELO MENOS UM MÉDICO PSIQUIATRA.

PARÁGRAFO ÚNICO – O INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL SERÁ PROCESSADO EM AUTO APARTADO E APENSO AO PROCESSO PRINCIPAL, APÓS A EXPEDIÇÃO DO LAUDO PERICIAL.

ART. 188 – TIPIFICADA A INFRAÇÃO DISCIPLINAR SERÁ FORMULADA A INDICAÇÃO DO FUNCIONÁRIO, COM A ESPECIFICAÇÃO DOS FATOS A ELE IMPUTADOS E DAS RESPECTIVAS PROVAS.

PARÁGRAFO 1 – O INDICIADO SERÁ CITADO POR MANDATO EXPEDIDO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO PARA APRESENTAR DEFESA ESCRITA NO PRAZO DE DEZ DIAS, ASSEGURANDO-SE-LHE VISTA DO PROCESSO DA REPARTIÇÃO.

PARÁGRAFO 2 - HAVENDO DOIS OU MAIS INDICIADOS, O PRAZO SERÁ COMUM E DE VINTE DIAS.

PARÁGRAFO 3 – O PRAZO DE DEFESA PODERÁ SER PRORROGADO PELO DOBRO, PARA DILIGÊNCIAS REPUTADAS INDISPENSÁVEIS.

PARÁGRAFO 4 – NO CASO DE RECUSA DO INDICIADO EM APOR O CIENTE NA CÓPIA DA CITAÇÃO, O PRAZO PARA DEFESA CONTAR-SE-À DA DATA DECLARADA EM TERMO PRÓPRIO, PELO MEMBRO DA COMISSÃO QUE FEZ A CITAÇÃO.

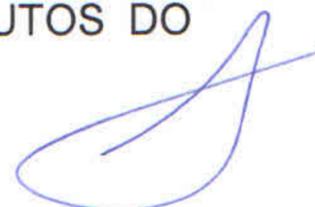
ART. 189 – O INDICIADO QUE MUDAR DE RESIDÊNCIA FICA OBRIGADO A COMUNICAR A COMISSÃO O LUGAR ONDE PODERÁ SER ENCONTRADO.

ART. 190 – ACHANDO-SE O INDICIADO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, SERÁ CITADO POR EDITAL, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO MUNICÍPIO SEDE.

PARÁGRAFO ÚNICO – NA HIPÓTESE DESTE ARTIGO, O PRAZO PARA DEFESA SERÁ DE QUINZE DIAS À PARTIR DA ÚLTIMA PUBLICAÇÃO DO EDITAL.

ART. 191 – CONSIDERAR-SE-À REVEL O INDICIADO QUE, REGULARMENTE CITADO NÃO APRESENTAR DEFESA NO PRAZO LEGAL.

PARÁGRAFO 1 - A REVELIA SERÁ DECLARADA POR TERMO NOS AUTOS DO PROCESSO E DEVOLVERÁ O PRAZO PARA A DEFESA.



PARÁGRAFO 2 – PARA DEFENDER O INDICIADO REVEL, A AUTORIDADE INSTAURADORA DO PROCESSO DESIGNARÁ UM FUNCIONÁRIO COMO DEFENSOR DATIVO DE CARGO DE NÍVEL IGUAL OU SUPERIOR AO DO INDICIADO.

ART. 192 – APRECIADA A DEFESA, A COMISSÃO ELABORARÁ RELATÓRIO MINUCIOSO, ONDE RESUMIRÁ AS PEÇAS PRINCIPAIS DOS AUTOS E MENCIONARÁ AS PROVAS EM QUE SE BASEOU PARA FORMAR A SUA CONVICÇÃO.

PARÁGRAFO 1 - O RELATÓRIO SERÁ CONCLUSIVO QUANTO À INOCÊNCIA OU RESPONSABILIDADE DO FUNCIONÁRIO.

PARÁGRAFO 2 – O PROCESSO DISCIPLINAR, COM O RELATÓRIO DA COMISSÃO, INDICARÁ O DISPOSITIVO LEGAL OU REGULAMENTAR TRANSGREDIDO, BEM COMO AS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES OU ATENUANTES.

ART. 193 - O PROCESSO DISCIPLINAR, COM O RELATÓRIO DA COMISSÃO SERÁ REMETIDO À AUTORIDADE QUE DETERMINOU A SUA INSTAURAÇÃO, PARA JULGAMENTO.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO

ART. 194 – NO PRAZO DE SESSENTA DIAS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DO PROCESSO, A AUTORIDADE JULGADORA PROFERIRÁ A SUA DECISÃO.

PARÁGRAFO 1 – SE A PENALIDADE A SER APLICADA EXCEDER A ALÇADA DA AUTORIDADE INSTAURADORA DO PROCESSO, ESTE SERÁ ENCAMINHADO À AUTORIDADE COMPETENTE QUE DECIDIRÁ EM IGUAL PRAZO.

PARÁGRAFO 2 – HAVENDO MAIS DE UM INDICIADO E DIVERSIDADE DE SANÇÕES, O JULGAMENTO CABERÁ À AUTORIDADE COMPETENTE PARA A IMPOSIÇÃO DA PENA MAIS GRAVE.

PARÁGRAFO 3 – SE A PENALIDADE PREVISTA FOR A DE DEMISSÃO, OU CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA OU DISPONIBILIDADE, O INCISO I DO ARTIGO 169.

ART. 195 – O JULGAMENTO ACATARÁ O RELATÓRIO DA COMISSÃO, SALVO QUANDO CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS.

PARÁGRAFO ÚNICO – QUANDO O RELATÓRIO DA COMISSÃO CONTRARIAR AS PROVAS DOS AUTOS A AUTORIDADE JULGADORA PODERÁ MOTIVADAMENTE, AGRAVAR A PENALIDADE PROPOSTA, ABRANDÁ-LA, OU ISENTAR O FUNCIONÁRIO DE RESPONSABILIDADE.

ART. 196 – VERIFICADA A EXISTÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL, A AUTORIDADE JULGADORA DECLARARÁ A NULIDADE TOTAL OU PARCIAL DO PROCESSO E ORDENARÁ A CONSTITUIÇÃO DE OUTRA COMISSÃO, PARA INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCESSO.

PARÁGRAFO 1 – O JULGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL NÃO IMPLICA NULIDADE DO PROCESSO.

PARÁGRAFO 2 – A AUTORIDADE JULGADORA QUE SER CAUSA À PRESCRIÇÃO DE QUE TRATA O ARTIGO 170, PARÁGRAFO 2, SERÁ RESPONSABILIZADA NA FORMA DO CAPÍTULO V, DO TÍTULO IV, DESTA LEI.

ART. 197 – EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO, A AUTORIDADE JULGADORA DETERMINARÁ O REGISTRO DO FATO NOS ASSENTAMENTOS INDIVIDUAIS DO FUNCIONÁRIO.

ART. 198 – QUANDO A INFRAÇÃO ESTIVER CAPITULADA COMO CRIME, O PROCESSO DISCIPLINAR SERÁ REMETIDO AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL FICANDO TRANSLADO NA REPARTIÇÃO.

ART. 199 – O FUNCIONÁRIO QUE RESPONDE A PROCESSO DISCIPLINAR SÓ PODERÁ SER EXONERADO, A PEDIDO, DO CARGO, OU APOSENTADO VOLUNTARIAMENTE, APÓS A CONCLUSÃO DO PROCESSO E O CUMPRIMENTO DA PENALIDADE ACASO APLICADA.

PARÁGRAFO ÚNICO – OCORRIDA A EXONERAÇÃO DE QUE TRATA O ARTIGO 44, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, O ATO SERÁ CONVERTIDO EM DEMISSÃO SE FOR O CASO.

ART. 200 – SERÃO ASSEGURADOS TRANSPORTE E DIÁRIAS:
I – AO FUNCIONÁRIO CONVOCADO PARA PRESTAR DEPOIMENTOS FORA DA SEDE DE SUA REPARTIÇÃO, NA CONDIÇÃO DE TESTEMUNHA, DENUNCIADO OU INDICIADO, E
II – AOS MEMBROS DA COMISSÃO E AO SECRETÁRIO, QUANDO OBRIGADOS A SE DESLOCAREM DA SEDE DOS TRABALHOS PARA A REALIZAÇÃO DE MISSÃO ESSENCIAL AO ESCLARECIMENTO DOS FATOS.

SEÇÃO III

DA REVISÃO DO PROCESSO

ART. 201 – O PROCESSO DISCIPLINAR PODERÁ SER REVISTO, A QUALQUER TEMPO, A PEDIDO OU DE OFÍCIO, QUANDO SE ADUZIREM FATOS NOVOS OU CIRCUNSTÂNCIAS SUSCETÍVEIS DE JUSTIFICAR A INOCÊNCIA DO PUNIDO OU A INADEQUAÇÃO DA PENALIDADE APLICADA.

PARÁGRAFO 1 – EM CASO DE FALECIMENTO, AUSÊNCIA OU DESAPARECIMENTO DO FUNCIONÁRIO, QUALQUER PESSOA PODERÁ REQUERER A REVISÃO DO PROCESSO.

PARÁGRAFO 2 – NO CASO DE INCAPACIDADE MENTAL DO FUNCIONÁRIO, A REVISÃO SERÁ REQUERIDA PELO RESPECTIVO CURADOR.

ART. 202 – NO PROCESSO REVISIONAL, O ÔNUS DA PROVA CABE AO REQUERENTE.

ART. 203 – A SIMPLES ALEGAÇÃO DE INJUSTIÇA DA PENALIDADE NÃO CONSTITUI FUNDAMENTO PARA REVISÃO QUE REQUER ELEMENTOS NOVOS, AINDA NÃO APRECIADOS NO PROCESSO ORIGINÁRIO.

ART. 204 – O REQUERIMENTO DE REVISÃO DO PROCESSO SERÁ DIRIGIDO AO PREFEITO DO MUNICÍPIO OU AUTORIDADE PERTINENTE, QUE, SE AUTORIZAR A REVISÃO, ENCAMINHARÁ O PEDIDO AO DIRIGENTE DO ÓRGÃO OU ENTIDADE ONDE SE ORIGINOU O PROCESSO DISCIPLINAR.

PARÁGRAFO ÚNICO – RECEBIDA A PETIÇÃO, O DIRIGENTE DO ÓRGÃO OU ENTIDADE PROVIDENCIARÁ CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO, NA FORMA PREVISTA NO ARTIGO 177 DESTA LEI.

ART. 205 – A REVISÃO CORRERÁ EM APENSO AO PROCESSO ORIGINÁRIO.

PARÁGRAFO ÚNICO - NA PETIÇÃO INICIAL, O REQUERENTE PEDIRÁ DIA E HORA PARA A PRODUÇÃO DE PROVAS E INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS QUE ARROLAR.

ART. 206 – A COMISSÃO REVISORA TERÁ ATÉ SESSENTA DIAS PARA A CONCLUSÃO DOS TRABALHOS, PRORROGÁVEL POR IGUAL PRAZO, QUANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS O EXIGIREM.

ART. 207 – APLICAM-SE AOS TRABALHOS DA COMISSÃO REVISORA, NO QUE COUBER, AS NORMAS E PROCEDIMENTOS PRÓPRIOS DA COMISSÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR.

ART. 208 – O JULGAMENTO CABERÁ À AUTORIDADE QUE APLICOU A PENALIDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 155 DESTA LEI.

PARÁGRAFO ÚNICO – O PRAZO PARA JULGAMENTO SERÁ ATÉ SESSENTA DIAS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DO PROCESSO, NO CURSO DO QUAL A AUTORIDADE JULGADORA PODERÁ DETERMINAR DILIGÊNCIAS.

ART. 209 – JULGADA PROCEDENTE A REVISÃO, SERÁ DECLARADA SEM EFEITO A PENALIDADE APLICADA, RESTABELECENDO-SE TODOS OS DIREITOS DO FUNCIONÁRIO.

PARÁGRAFO ÚNICO – DA REVISÃO DO PROCESSO NÃO PODERÁ RESULTAR AGRAVAMENTO DE PENALIDADE.

TÍTULO VI

DA SEGURIDADE SOCIAL DO FUNCIONÁRIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



ART. 210 – O MUNICÍPIO MANTERÁ PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL PARA O FUNCIONÁRIO E SUA FAMÍLIA SUBMETIDO AO REGIME JURÍDICO ÚNICO.

ART. 211 - O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL VISA DAR COBERTURA AOS RISCOS A QUE ESTÁ SUJEITO O FUNCIONÁRIO E SUA FAMÍLIA E COMPREENDE UM CONJUNTO DE BENEFÍCIOS E AÇÕES QUE ATENDAM À SEGUINTE FINALIDADE.

- I – GARANTIR MEIOS DE SUBSISTÊNCIA NOS EVENTOS DE DOENÇA, INVALIDEZ, VELHICE, ACIDENTE EM SERVIÇO, INATIVIDADE, FALECIMENTO E RECLUSÃO;
- II – PROTEÇÃO À MATERNIDADE, À ADOÇÃO E À PATERNIDADE; E
- III – ASSISTÊNCIA À SAÚDE.

PARÁGRAFO ÚNICO – OS BENEFÍCIOS SERÃO CONCEDIDOS, NOS TERMOS E CONDIÇÕES DEFINIDOS EM REGULAMENTO, OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES DESTA LEI.

ART. 212 – OS BENEFÍCIOS DO PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO FUNCIONÁRIO COMPREENDEM.

I – QUANTO AO FUNCIONÁRIO:

- A) - APOSENTADORIA
- B) - AUXÍLIO – NATALIDADE
- C) - SALÁRIO – FAMÍLIA;
- D) - LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E LICENÇA PATERNIDADE
- E) - LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO;
- F) - LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE;

II – QUANTO AO DEPENDENTE:

- A) - PENSÃO VITALÍCIA E TEMPOORÁRIA
- B) - PECÚLIO
- C) - AUXÍLIO – FUNERAL
- D) AUXÍLIO – RECLUSÃO

PARÁGRAFO 1 - AS APOSENTADORIAS E PENSÕES SERÃO CONCEDIDAS E MANTIDAS PELOS ORGÃOS OU ENTIDADES AOS QUAIS SE ENCONTRAM VINCULADOS OS FUNCIONÁRIOS, OBSERVANDO –SE O DISPOSTO NOS ARTIGOS 214 E 249 DESTA LEI.

PARÁGRAFO 2 – O RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIOS HAVIDOS POR FRAUDE, DOLO OU MÁ FÉ, IMPLICARÁ NA DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DO TOTAL AUFERIDO, DEVIDAMENTE CORRIGIDO POR ÍNDICE OFICIAL SEM PREJUÍZO DA AÇÃO PENAL CABÍVEL.

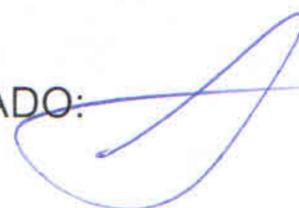
CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

ART. 213 – O FUNCIONÁRIO SERÁ APOSENTADO:



I – POR INVALIDEZ PERMANENTE, SENDO OS PROVENTOS INTEGRAIS QUANDO DECORRENTES DE ACIDENTE EM SERVIÇO, MOLÉSTIA PROFISSIONAL OU DOENÇA GRAVE, CONTAGIOSA OU INCURÁVEL, ESPECIALIZADA EM LEI, E PROPORCIONAL NOS DEMAIS CASOS;

II – COMPULSORIAMENTE, AOS SETENTA ANOS DE IDADE, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE SERVIÇO;

III – VOLUNTARIAMENTE:

A) - AOS TRINTA E CINCO ANOS DE SERVIÇO, SE HOMEM, E AOS TRINTA ANOS, SE MULHER, COM PROVENTOS INTEGRAIS;

B) - AOS TRINTA ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO, SE PROFESSOR; E VINTE E CINCO ANOS, SE PROFESSORA, COM PROVENTOS INTEGRAIS.

C) - AOS TRINTA ANOS DE SERVIÇO SE HOMEM, E AOS VINTE E CINCO ANOS, SE MULHER COM PROVENTOS PROPORCIONAIS À ESSE TEMPO DE SERVIÇO;

E) - AOS SESSENTA E CINCO ANOS DE IDADE, SE HOMEM, E AOS SESSENTA ANOS, SE MULHER, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE SERVIÇO.

PARÁGRAFO 1 – CONSIDERAM-SE DOENÇAS GRAVES, CONTAGIOSAS OU INCURÁVEIS, A QUE SE REFERE O INCISO I DESTE ARTIGO: TUBERCULOSE ATIVA, ALIENAÇÃO MENTAL, NEOPLASTIA MALIGNA, CEGUEIRA POSTERIOR AO INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL, HANSENÍASE CARDIOPATIA GRAVE, DOENÇA DE PARKINSON, PARALISIA IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE, EXPONDILOARTROZE, ANQUILOCANTE, NEFROPATIA GRAVE, ESTADOS AVANÇADOS DO MAL DE PAGET (OSTEITE DEFORMANTE) SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA AIDS, SUEDEZ PERMANENTE, ANOMALIA DA FALA (NO CASO DE MAGISTÉRIO) E OUTRAS QUE A LEI INDICAR, COM BASE NA MEDICINA ESPECIALIZADA.

PARÁGRAFO 2 – O FUNCIONÁRIO NO EXERCÍCIO DA ATIDADES CONSIDERADAS PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS TERÁ REDUZIDO O SEU TEMPO DE SERVIÇO E A IDADE PARA EFEITO DE APOSENTADORIA, NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL;

ART. 214 - A APOSENTADORIA COMPULSÓRIA SERÁ AUTOMÁTICA E DECLARADA POR ATO, COM VIGÊNCIA A PARTIR DO DIA IMEDIATO AQUELE EM QUE O FUNCIONÁRIO ATINGIR A IDADE LIMITE DE PERMANÊNCIA NO SERVIÇO ATIVO.

ART. 215 – A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA OU POR INVALIDEZ VIGORARÁ A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DO RESPECTIVO ATO.

PARÁGRAFO 1 – A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ SERÁ PRECEDIDA DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, POR PERÍODO NÃO EXCEDENTE À VINTE E QUATRO MESES.

PARÁGRAFO 2 – EXPIRADO O PERÍODO DE LICENÇA E NÃO ESTANDO EM CONDIÇÕES DE RESUMIR O CARGO, OU DE SER READAPTADO O FUNCIONÁRIO SERÁ APOSENTADO.

PARÁGRAFO 3 – O LAPSO DE TEMPO COMPREENDIDO ENTRE O TÉRMINO DA LICENÇA E A PUBLICAÇÃO DO ATO DE APOSENTADORIA SERÁ CONSIDERADO COMO PRORROGAÇÃO DA LICENÇA.

ART. 216 – O PROVENTO DA APOSENTADORIA SERÁ CALCULADO COM OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 58, E REVISTO NA MESMA DATA E PROPORÇÃO, SEMPRE QUE SE MODIFICAR A REMUNERAÇÃO DO FUNCIONÁRIO EM ATIVIDADE.

PARÁGRAFO ÚNICO – SÃO ESTENDIDOS AOS INATIVOS QUAISQUER BENEFÍCIOS OU VANTAGENS POSTERIORMENTE CONCEDIDOS AO FUNCIONÁRIO EM ATIVIDADE, INCLUSIVE QUANDO DECORRENTES DE TRANSFORMAÇÃO OU RECLASSIFICAÇÃO DO CARGO OU FUNÇÃO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA.

ART. 217 – O FUNCIONÁRIO APOSENTADO COM PROVENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO, SE ACOMETIDO DE QUALQUER DAS MOLÉSTIAS ESPECIALIZADAS NO ARTIGO 214, PARÁGRAFO 1 – PASSARÁ A PERCEBER PROVENTO INTEGRAL.

ART. 218 – QUANDO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO, O PROVENTO NÃO SERÁ INFERIOR A UM TERÇO DA REMUNERAÇÃO DA ATIVIDADE, NEM AO VALOR DO VENCIMENTO MÍNIMO DO RESPECTIVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.

ART. 219 – O FUNCIONÁRIO QUE CONTAR TEMPO DE SERVIÇO PARA APOSENTADORIA COM PROVENTO INTEGRAL, SERÁ APOSENTADO.

I – COM A REMUNERAÇÃO DA CLASSE IMEDIATAMENTE SUPERIOR, CORRESPONDENTE ÀQUELA EM QUE SE ENCONTRA POSICIONADO, QUANDO PRESTADO MENOS DE QUINZE ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO NO MUNICÍPIO DE GUIRATINGA; OU

II – COM PROVENTO AUMENTADO EM VINTE POR CENTO, QUANDO OCUPANTE DA ÚLTIMA CLASSE E REFERÊNCIA DA RESPECTIVA CARREIRA, SE PRESTADO MAIS DE QUINZE ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO NO MUNICÍPIO DE GUIRATINGA.

ART. 220 – O FUNCIONÁRIO QUE TIVER EXERCIDO FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA, ASSESSORAMENTO, ASSISTÊNCIA OU CARGO EM COMISSÃO, POR PERÍODO DE CINCO ANOS CONSECUTIVOS OU DEZ ANOS INTERPOLADOS, PODERÁ SE APOSENTAR COM A GRATIFICAÇÃO DA FUNÇÃO OU REMUNERAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO, DE MAIOR VALOR, DESDE QUE EXERCIDO POR UM PERÍODO MÍNIMO DE DOIS ANOS.

PARÁGRAFO ÚNICO – QUANDO O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO OU CARGO EM COMISSÃO DE MAIOR VALOR NÃO CORRESPONDER AO PERÍODO DE DOIS ANOS, SERÁ INCORPORADA A GRATIFICAÇÃO OU REMUNERAÇÃO DA FUNÇÃO OU CARGO EM COMISSÃO IMEDIATAMENTE INFERIOR DENTRE OS EXERCIDOS.

ART. 221 – AO FUNCIONÁRIO APOSENTADO SERÁ PAGA A GRATIFICAÇÃO NATALINA, ATÉ O DIA VINTE DO MÊS DE DEZEMBRO, EM VALOR EQUIVALENTE AO RESPECTIVO PROVENTO, REDUZIDO ADIANTAMENTO RECEBIDO.



ART. 222 – AO EX-COMBATENTE, QUE TENHA EFETIVAMENTE PARTICIPAÇÃO DE OPERAÇÕES BÉLICAS, DURANTE A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.315, DE 12 DE SETEMBRO DE 1.967, SERÁ CONCEDIDA APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS, AOS VINTE E CINCO ANOS DE SERVIÇO EFETIVO.

SEÇÃO II

DO AUXÍLIO – NATALIDADE

ART. 223 – O AUXÍLIO- NATALIDADE É DEVIDO À FUNCIONÁRIA POR MOTIVO DE NASCIMENTO DE FILHO, EM VALOR EQUIVALENTE A UM VENCIMENTO MÍNIMO DO PLANO DE CARREIRA DO ORGÃO OU ENTIDADE, INCLUSIVE NO CASO DE NATI-MORTO.

PARÁGRAFO 1 – NA HIPÓTESE DE PARTO MÚLTIPLO, O VALOR SERÁ ACRESCIDO DE CEM POR CENTO.

PARÁGRAFO 2 – O AUXÍLIO SERÁ PAGO AO CÔNJUGE O COMPANHEIRO FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL, QUANDO A PARTURIENTE NÃO FOR FUNCIONÁRIA.

SEÇÃO III

DO SALÁRIO- FAMÍLIA

ART. 224 – O SALÁRIO-FAMÍLIA, DEFINIDO NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA É DEVIDO AO FUNCIONÁRIO ATIVO OU AO INATIVO, POR DEPENDENTE ECONÔMICO.

PARÁGRAFO ÚNICO – CONSIDERAM-SE DEPENDENTES ECONOMICOS PARA EFEITO DE PERCEPÇÃO DO SALÁRIO- FAMÍLIA;

I – O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO E OS FILHOS INCLUSIVE OS ENTEADOS ATÉ VINTE E UM ANOS DE IDADE OU, SE ESTUDANTE, ATÉ VINTE E UM ANOS DE IDADE OU, SE ESTUDANTE, ATÉ VINTE E QUATRO ANOS OU, SE INVÁLIDO DE QUALQUER IDADE.

II – O MENOR DE VINTE E UM ANOS QUE, MEDIANTE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, VIVER NA COMPANHIA E ÀS EXPENSAS DO FUNCIONÁRIO OU DO INATIVO E ;

III – A MÃE E O PAI SEM ECONOMIA PRÓPRIA

ART. 225 – NÃO SE CONFIGURA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA QUANDO O BENEFICIÁRIO DO SALÁRIO –FAMÍLIA PERCEBER RENDIMENTO DO TRABALHO OU DE QUALQUER OUTRA FONTE, INCLUSIVE PENSÃO OU PROVENTO DE APOSENTADORIA, EM VALOR IGUAL OU SUPERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO.

ART. 226 – QUANDO PAI E MÃE FOREM FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E VIVEREM EM COMUM, O SALÁRIO-FAMÍLIA SERÁ PAGO A UM DELES, QUANDO SEPARADOS, SERÁ PAGO A UM E OUTRO, DE ACORDO COM A DISTRIBUIÇÃO DOS DEPENDENTES.

PARÁGRAFO ÚNICO – AO PAI E MÃE EQUIPARAM SE O PADASTRO, A MADASTRA E, NA FALTA DESTES, OS REPRESENTANTES LEGAIS DOS INCAPAZES.

ART. 227 – O SALÁRIO –FAMÍLIA NÃO ESTÁ SUJEITO A QUALQUER TRIBUTOS, NEM SERVIRÁ DE BASE PARA QUALQUER CONTRIBUIÇÃO, INCLUSIVE PARA PREVEDENCIA SOCIAL.

ART. 228 – O AFASTAMENTO DO CARGO EFETIVO, SEM REMUNERAÇÃO, NÃO ACARRETA A SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO SALÁRIO –FAMÍLIA.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

ART. 229 – SERÁ CONCEDIDA AO FUNCIONÁRIO LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, A PEDIDO OU DE OFÍCIO, COM BASE EM PERÍCIA MÉDICA, SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO A QUE FIZER JUS.

ART. 230 – PARA LICENÇA ATÉ QUINZE DIAS, A INSPEÇÃO SERÁ FEITA PELO MÉDICO ASSISTENTE DO ORGÃO DA PREVIDÊNCIA SE FOR PRAZO SUPERIOR, POR JUNTA MÉDICA OFICIAL.

PARÁGRAFO 1 – SEMPRE QUE NECESSÁRIO, A INSPEÇÃO MÉDICA SERÁ REALIZADA NA RESIDÊNCIA DO FUNCIONÁRIO OU NO ESTABELECIMENTO HOSPITALAR ONDE SE ENCONTRAR INTERNADO.

PARÁGRAFO 2 – INEXISTINDO MÉDICO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE NO LOCAL ONDE SE ENCONTRA O FUNCIONÁRIO, SERÁ ACEITO ATESTADO PASSADO POR MÉDICO PARTICULAR.

PARÁGRAFO 3 – NO CASO DO PARÁGRAFO ANTERIOR, O ATESTADO SÓ PRODUZIRÁ EFEITOS DEPOIS DE HOMOLOGADO PELO SETOR MÉDICO DO RESPECTIVO ORGÃO OU ENTIDADE.

PARÁGRAFO 4 – NO CASO DE NÃO SER HOMOLOGADO A LICENÇA, O FUNCIONÁRIO SERÁ OBRIGADO A REASSUMIR O EXERCÍCIO DO CARGO, SENDO CONSIDERADO, COMO DE FALTAS JUSTIFICADAS, OS DIAS EM QUE DEIXOU DE COMPARECER AO SERVIÇO POR ESSE MOTIVO, FICANDO, NO CASO CARACTERIZADA A RESPONSABILIDADE DO MÉDICO ATESTANTE.

PARÁGRAFO 5 – SERÁ FACULTADO À ADMINISTRAÇÃO, EM CASO DE DÚVIDA RAZOÁVEL, EXIGIR INSPEÇÃO POR JUNTA MÉDICA OFICIAL.

ART. 231 – FINDO O PRAZO DA LICENÇA, SE NECESSÁRIO, O FUNCIONÁRIO SERÁ SUBMETIDO À NOVA INSPEÇÃO MÉDICA, QUE CONCLUIRÁ PELA VOLTA AO SERVIÇO, PELA PRORROGAÇÃO DA LICENÇA OU PELA APOSENTADORIA.

ART. 232 – O ATESTADO E O LAUDO DA JUNTA MÉDICA NÃO SE REFERIRÃO AO NOME OU NATUREZA DA DOENÇA, SALVO QUANDO SE TRATAR DE LESÕES PRODUZIDAS POR ACIDENTE EM SERVIÇO, DOENÇA PROFISSIONAL OU QUAISQUER DAS DOENÇAS ESPECIFICADAS NO ARTIGO 214, PARÁGRAFO 1.

ART. 233 – O FUNCIONÁRIO QUE APRESENTE INDÍCIOS DE LESÕES ORGÂNICAS OU FUNCIONAIS SERÁ SUBMETIDO À INSPEÇÃO MÉDICA.

ART. 234 – SERÁ PUNIDO DISCIPLINARMENTE O FUNCIONÁRIO QUE SE RECUSAR À INSPEÇÃO MÉDICA, CESSANDO OS EFEITOS DA PENA LOGO QUE SE VERIFIQUE A INSPEÇÃO.

SEÇÃO

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE

ART. 235 – SERÁ CONCEDIDA LICENÇA À FUNCIONÁRIA GESTANTE, POR CENTO E VINTE DIAS CONSECUTIVOS SEM, PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO.

PARÁGRAFO 1 – A LICENÇA PODERÁ TER INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO NONO MÊS DE GESTAÇÃO, SALVO ANTECIPAÇÃO POR PRESCRIÇÃO MÉDICA

PARÁGRAFO 2 – NO CASO DE NASCIMENTO PREMATURO, A LICENÇA TERÁ INÍCIO A PARTIR DO PARTO.

PARÁGRAFO 3 – NO CASO DE NATIMORTO, DECORRIDOS QUARENTA DIAS AO EVENTO, A FUNCIONÁRIA SERÁ SUBMETIDA A EXAME MÉDICO E, SE JULGADA APTA, REASSUMIRÁ O EXERCÍCIO.

PARÁGRAFO 4 – NO CASO DE ABORTO NÃO CRIMINOSO, ATESTADO POR MÉDICO OFICIAL, A FUNCIONÁRIA TERÁ DIREITO A TRINTA DIAS DE REPOUSO REMUNERADO.

ART. 236 – PELO NASCIMENTO OU ADOÇÃO DE FILHO, O FUNCIONÁRIO TERÁ DIREITO À LICENÇA PATERNIDADE DE CINCO DIAS CONSECUTIVOS.

ART. 237 – PARA AMAMENTAR O PRÓPRIO FILHO ATÉ A IDADE DE 6 (SEIS) MESES, A FUNCIONÁRIA LACTANTE TERÁ DIREITO, DURANTE A JORNADA DE TRABALHO, À UMA HORA DE DESCANSO, QUE PODERÁ SER PARCELADA EM 2(DOIS) PERÍODOS DE 1/2 (MEIA) HORA.

ART. 238 – A FUNCIONÁRIA QUE ADOTAR OU OBTIVER GUARDA JUDICIAL DE CRIANÇA DE ATÉ UM ANO DE IDADE SERÃO CONCEDIDOS NOVENTA DIAS DE LICENÇA REMUNERADA, PARA AJUSTAMENTO DO ADOTADO AO NOVO LAR.

PARÁGRAFO 1 – NO CASO DE ADOÇÃO OU GUARDA JUDICIAL DE CRIANÇA COM MAIS DE UM ANO DE IDADE, O PRAZO DE QUE SE TRATA ESTE ARTIGO SERÁ DE TRINTA DIAS.

PARÁGRAFO 2 – DECORRIDO O PRAZO DA LICENÇA, A FUNCIONÁRIA DEVERÁ APRESENTAR AO ÓRGÃO COMPETENTE CERTIDÃO JUDICIAL, ATESTANDO A PERMANÊNCIA DA ADOÇÃO OU DA GUARDA NO PERÍODO CORRESPONDENTE, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 155, INCISOS I e III.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

ART. 239 – SERÁ LICENCIADO, COM REMUNERAÇÃO INTEGRAL, O FUNCIONÁRIO ACIDENTADO EM SERVIÇO.

ART. 240 – CONFIGURA ACIDENTE EM SERVIÇO O DANO FÍSICO OU MENTAL SOFRIDO PELO FUNCIONÁRIO E QUE SE RELACIONE MEDIATA OU IMEDIATAMENTE COM AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO EXERCIDO.

PARÁGRAFO ÚNICO – EQUIPARA-SE AO ACIDENTE EM SERVIÇO O DANO.
I – DECORRENTE DE AGRESSÃO SOFRIDA E NÃO PROVOCADA PELO FUNCIONÁRIO NO EXERCÍCIO DO CARGO, E
II - SOFRIDO NO PERCURSO DA RESIDÊNCIA PARA O TRABALHO E VICE-VERSA

ART. 241 – O FUNCIONÁRIO ACIDENTADO EM SERVIÇO QUE NECESSITE DE TRATAMENTO ESPECIALIZADO PODERÁ SER TRATADO EM INSTITUIÇÃO PRIVADA, À CONTA DE RECURSOS PÚBLICOS DENTRO E FORA DO ESTADO.

PARÁGRAFO ÚNICO – O TRATAMENTO RECOMENDADO POR JUNTA MÉDICA OFICIAL CONSTITUI MEDIDA DE EXCEÇÃO E SOMENTE SERÁ ADMISSÍVEL QUANDO INEXISTIREM MEIOS E RECURSOS ADEQUADOS, EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA.

ART. 242 – A PROVA DO ACIDENTE SERÁ FEITA NO PRAZO DE DEZ DIAS, PRORROGÁVEL QUANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS O EXIGIREM.

SEÇÃO VII

DA PENSÃO

ART. 243 – POR MORTE DO FUNCIONÁRIO, OS DEPENDENTES FAZEM JUS A UMA PENSÃO MENSAL DE VALOR CORRESPONDENTE À TOTALIDADE DA RESPECTIVA REMUNERAÇÃO OU PROVENTO, A PARTIR DA DATA DO ÓBITO, OBSERVADO O LIMITE ESTABELECIDO NO ARTIGO 63 DESTA LEI.

ART. 244 – AS PENSÕES DISTINGUEM-SE QUANTO À NATUREZA, EM VITALÍCIAS E TEMPORÁRIAS.

PARÁGRAFO 1 – A PENSÃO VITALÍCIA É COMPOSTA DE COTA OU COTAS PERMANENTES, QUE SOMENTE SE EXTINGUEM OU REVERTEM COM A MORTE DE SEUS BENEFICIÁRIOS.

PARÁGRAFO 2 – A PENSÃO TEMPORÁRIA É COMPOSTA DE COTA OU COTAS QUE PODEM SE EXTINGUIR OU REVERTER POR MOTIVO DE MORTE, CASSAÇÃO DA INVALIDEZ OU MAIORIDADE DO BENEFICIÁRIO.

PARÁGRAFO 3 – APLICA-SE PARA EFEITO DESTE ARTIGO OS BENEFÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 217 E PARÁGRAFO ÚNICO DESTA LEI.

ART. 245 – SÃO BENEFICIÁRIOS DAS PENSÕES

I – VITALÍCIA;

A) - O CÔNJUGE;

B) - A PESSOA DESQUITADA, SEPARADA JUDICIALMENTE OU DIVORCIADA, COM PERCEPÇÃO DE PENSÃO VITALÍCIA.

C) - O COMPANHEIRO OU COMPANHEIRA DESIGNADO QUE COMPROVE UNIÃO ESTÁVEL COM ENTIDADE FAMILIAR.

D) - A MÃE E O PAI QUE COMPROVEM DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO FUNCIONÁRIO.

E) -A PESSOA DESIGNADA, MAIOR DE 60 (SESSENTA) ANOS E A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, QUE VIVA SOB A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO FUNCIONÁRIO.

II – TEMPORÁRIA:

A) -OS FILHOS, OU ENTEADOS, ATÉ VINTE E QUATRO ANOS DE IDADE, SE ESTUDANTE DE CURSO SUPERIOR OU SE INVALIDOS, ENQUANTO DURAR A INVALIDEZ,

B) -O MENOR SOB GUARDA OU TUTELA ATÉ VINTE E UM ANOS DE IDADE;

C) -O IRMÃO ÓRFÃO DE PAI E SEM PADRASTO, ATÉ VINTE E UM ANOS, E O INVÁLIDO, ENQUANTO DURAR A INVALIDEZ, QUE COMPROVEM DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO FUNCIONÁRIO; E

D) - A PESSOA DESIGNADA QUE VIVIA NA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO FUNCIONÁRIO, ATÉ VINTE E UM ANOS OU, SE INVÁLIDA ENQUANTO DURAR A INVALIDEZ

PARÁGRAFO 1 – A CONCESSÃO DA PENSÃO VITALÍCIA AOS BENEFICIÁRIOS DE QUE TRATAM AS ALÍNEAS “A” A “C” DO INCISO I DESTE ARTIGO, EXCLUI DESSE DIREITO OS DEMAIS BENEFICIÁRIOS REFERIDOS NAS ALÍNEAS “D” E “E”.

PARÁGRAFO 2 – A CONCESSÃO DA PENSÃO TEMPORÁRIA AOS BENEFICIÁRIOS DE QUE TRATAM AS ALÍNEAS “A” E “B” DO INCISO II DESTE ARTIGO, EXCLUI DESSE DIREITO OS DEMAIS BENEFICIÁRIOS REFERIDOS NAS ALÍNEAS “C” E “D”.

ART. 246 – A PENSÃO SERA CONCEDIDA INTEGRALMENTE AO TITULAR DA PENSÃO VITALÍCIA EXCETO SE EXISTIREM BENEFICIÁRIOS DA PENSÃO TEMPORÁRIA.

PARÁGRAFO 1 – OCORRENDO HABILITAÇÃO DE VÁRIOS TITULARES À PENSÃO VITALÍCIA, O SEU VALOR SERÁ DISTRIBUIDOS EM PARTES IGUAIS ENTRE OS BENEFICIÁRIOS HABILITADOS.

PARÁGRAFO 2 – OCORRENDO HABILITAÇÃO ÀS PENSÕES VITALÍCIA E TEMPORÁRIA, METADE DO VALOR CABERÁ AO TITULAR OU TUTULARES DA PENSÃO VITALÍCIA SENDO A OUTRA METADE RATEADA, EM PARTES IGUAIS, ENTRE OS TITULARES DAPENSÃO TEMPORÁRIA.

PARÁGRAFO 3 – OCORRENDO HABILITAÇÃO SOMENTE Á PENSÃO TEMPORÁRIA, O VALOR INTEGRAL DA PENSÃO RATEADA, EM PARTES IGUAIS, ENTRE OS QUE SE HABILITAREM.

ART. 247 – A PENSÃO PODERÁ SER REQUERIDA A QUALQUER TEMPO, PRESCREVENDO TÃO –SOMENTE AS PRESTAÇÕES EXIGÍVEIS HÁ MAIS DE CINCO ANOS.

PARÁGRAFO ÚNICO – CONCEDIDA A PENSÃO, QUALQUER PROVA POSTERIOR OU HABILITAÇÃO TARDIA QUE IMPLIQUE EXCLUSÃO DE BENEFICIÁRIOS OU REDUÇÃO DE PENSÃO SÓ PRODUZIRÁ EFEITOS A PARTIR DA DATA EM QUE FOI OFERECIDA.

ART. 248 - NÃO FAZ JUS À PENSÃO O BENEFICIÁRIO CONDENADO PELA PRÁTICA DE CRIME DOLOSO DE QUE RESULTOU A MORTE DO FUNCIONÁRIO.

ART. 249 – SERÁ CONCEDIDA PENSÃO PROVISÓRIA POR MORTE DO FUNCIONÁRIO, NOS SEGUINTE CASOS:

- I – DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA COMPETENTE;
- II – DESAPARECIMENTO EM DESABAMENTO, INUNDAÇÃO, INCÊNDIO OU ACIDENTE NÃO CARACTERIZADO COMO EM SERVIÇO, E
- III – DESAPARECIMENTO NO DESEMPENHO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO OU EM MISSÃO DE SEGURANÇA.

PARÁGRAFO ÚNICO – A PENSÃO PROVISÓRIA SERÁ TRANSFORMADA EM VITALÍCIA OU TEMPORÁRIA CONFORME O CASO, DECORRIDOS CINCO ANOS DE SUA VIGÊNCIA, RESSALVADO O EVENTUAL REAPARECIMENTO DO FUNCIONÁRIO, HIPÓTESE EM QUE O BENEFÍCIO SERÁ AUTOMATICAMENTE CANCELADO.

ART. 250 – ACARRETA PERDA DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO:

- I – O SEU FALECIMENTO;
- II – A ANULAÇÃO DO CASAMENTO, QUANDO A DECISÃO OCORRER APÓS A CONCESSÃO DA PENSÃO AO CÔNJUGUE;
- III – A CESSAÇÃO DA INVALIDEZ, EM SE TRATANDO DE BENEFICIÁRIO INVÁLIDO;
- IV – A MAIORIDADE DE FILHO, IRMÃO ÓRFÃO OU PESSOA DESIGNADA, AOS VINTE E UM ANOS DE IDADE, EXCETO O PREVISTO NA ALÍNEA A, INCISO II, DO ART. 246;
- V – A ACUMULAÇÃO DE PENSÃO NA FORMA DO ARTIGO 250, E
- VI – A RENÚNCIA EXPRESSA.

ART. 251 – POR MORTE OU PERDA DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO A RESPECTIVA COTA REVERTERÁ:

- I – DA PENSÃO VITALÍCIA PARA OS REMANESCENTES DESTA PENSÃO OU PARA OS TITULARES DA PENSÃO TEMPORÁRIA, SE NÃO HOUVER PENSIONISTA REMANESCENTE DA PENSÃO VITALÍCIA;
- II – DA PENSÃO TEMPORÁRIA PARA OS CO-BENEFICIÁRIOS OU, NA FALTA DESTES, PARA O BENEFICIÁRIO DA PENSÃO VITALÍCIA.

ART. 252 - AS PENSÕES SERÃO AUTOMATICAMENTE ATUALIZADAS NA MESMA DATA E NA MESMA PROPORÇÃO DOS REAJUSTES DOS VENCIMENTOS DOS FUNCIONÁRIOS, APLICANDO-SE O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 217.

ART. 253 – RESSALVADO O DIREITO DE OPÇÃO, É VEDADE A PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE MAIS DE DUAS PENSÕES.

SEÇÃO VIII

DO PECÚLIO ESPECIAL

ART. 254 - OS BENEFICIÁRIOS DO FUNCIONÁRIO FALECIDO, ATIVO OU INATIVO, SERÁ PAGO EM PECÚLIO ESPECIAL CORRESPONDENTE A TRÊS VEZES O VALOR TOTAL DA REMUNERAÇÃO OU PROVENTO.

PARÁGRAFO 1 – O PECÚLIO SERÁ CONCEDIDO OBEDECIDA A SEGUINTE ORDEM DE PREFERÊNCIA:

- I – AO CÔNJUGUE OU COMPANHEIRO SOBREVIVENTE;
- II – AOS FILHOS E AOS ENTEADOS, MENORES DE VINTE E UM ANOS;
- III – AOS INDICADOS POR LIVRE NOMEAÇÃO DO FUNCIONÁRIO OU;
- IV – AOS HERDEIROS, NA FORMA DE LEI CIVIL

PARÁGRAFO 2 – A DECLARAÇÃO PARA BENEFICIÁRIOS SERÁ FEITA OU ALTERADA A QUALQUER TEMPO, NELA SE MENCIONANDO O CRITÉRIO DE DIVISÃO DO PECÚLIO, NO CASO DE MAIS DE UM BENEFICIÁRIO.

ART. 255 – NO CASO DE MORTE PRESUMIDA, O PECÚLIO SOMENTE SERÁ PAGO DECORRIDOS SESSENTA DIAS CONTADOS DA DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA OU DO DESAPARECIMENTO DO FUNCIONÁRIO.

PARÁGRAFO ÚNICO – REAPARECENDO O FUNCIONÁRIO, O PECÚLIO SERÁ POR ESTE RESTITUÍDO, MEDIANTE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO À RAZÃO DE DEZ POR CENTO DA REMUNERAÇÃO OU DOS PROVENTOS MENSAIS.

ART. 256 – O DIREITO AO PECÚLIO CADUCARÁ DECORRIDOS CINCO ANOS CONTADO:

- I – DO ÓBITO DO FUNCIONÁRIO, OU;
- II – DA DATA DA DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA OU DO DIA DO DESAPARECIMENTO DO FUNCIONÁRIO.

SEÇÃO IX

DO AUXÍLIO – FUNERAL

ART. 257 – O AUXÍLIO- FUNERAL É DEVIDO À FAMÍLIA DO FUNCIONÁRIO FALECIDO NA ATIVIDADE OU DO APOSENTADO, EM VALOR EQUIVALENTE A UM MÊS DE REMUNERAÇÃO OU PROVENTO.

PARÁGRAFO 1 – NO CASO DE ACUMULAÇÃO LEGAL DE CARGOS, O AUXÍLIO SERÁ PAGO SOMENTE EM RAZÃO DO CARGO DE MAIOR REMUNERAÇÃO.

PARÁGRAFO 2 – O AUXÍLIO SERÁ DEVIDO TAMBÉM, AO FUNCIONÁRIO, POR MORTE DO CÔNJUGUE, COMPANHEIRO OU DEPENDENTE ECONÔMICO.

PARÁGRAFO 3 – O AUXÍLIO SERÁ PAGO NO PRAZO DE QUARENTA E OITO HORAS, POR MEIO DE PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO, À PESSOA DA FAMÍLIA QUE HOUVER CUSTEADO O FUNERAL.

ART. 258 – SE O FUNERAL FOR CUSTEADO POR TERCEIRO, ESTE SERÁ INDENIZADO, OBSERVADO O DISPOSTO NO ARTIGO ANTERIOR.

ART. 259 – EM CASO DE FALECIMENTO DE FUNCIONÁRIO EM SERVIÇO FORA DO LOCAL DE TRABALHO, INCLUSIVE NO EXTERIOR, AS DESPESAS DE TRANSPORTE DO CORPO CORRERÃO À CONTA DOS RECURSOS DO MUNICÍPIO, AUTARQUIA OU FUNDAÇÃO PÚBLICA, CRIADAS E MANTIDAS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL.

SEÇÃO X

DO AUXÍLIO – RECLUSÃO

ART. 260 – A FAMÍLIA DO FUNCIONÁRIO ATIVO É DEVIDO O AUXÍLIO-RECLUSÃO, NOS SEGUINTE VALORES:

I – DOIS TERÇOS DA REMUNERAÇÃO, QUANDO AFASTADO POR MOTIVO DE PRISÃO, EM FLAGRANTE OU PREVENTIVA, DETERMINADA PELA AUTORIDADE COMPETENTE, ENQUANTO PERDURAR A PRISÃO;

II – METADE DA REMUNERAÇÃO, DURANTE O AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE CONDENAÇÃO, POR SENTENÇA, DEFINITIVA, A PENA QUE NÃO DETERMINE PERDA DO CARGO.

PARÁGRAFO 1 – NOS CASOS PREVISTOS NO INCISO I DESTE ARTIGO, O FUNCIONÁRIO TERÁ DIREITO À INTEGRALIZAÇÃO DA REMUNERAÇÃO, DESDE QUE ABSOLVIDO.

PARÁGRAFO 2 – O PAGAMENTO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO CESSARÁ A PARTIR DO DIA IMEDIATO ÀQUELE EM QUE O FUNCIONÁRIO FOR POSTO EM LIBERDADE, AINDA QUE CONDICIONAL.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

ART. 261 – A ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO FUNCIONÁRIO ATIVO E DE SUA FAMÍLIA, COMPREENDE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR, ODONTOLÓGICA, PSICOLÓGICA E FARMACÊUTICA, PRESTADA PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE OU DIRETAMENTE PELO ÓRGÃO OU ENTIDADE AO QUAL ESTIVER VINCULADO O FUNCIONÁRIO, OU AINDA MEDIANTE CONVÊNIO, NA FORMA ESTABELECIDADA EM REGULAMENTO.

CAPÍTULO IV

DO CUSTEIO

ART. 262 – O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO FUNCIONÁRIO SERÁ CUSTEADO COM O PRODUTO DE ARRECADAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS OBRIGATÓRIAS DOS FUNCIONÁRIOS DOS DOIS PODERES DO MUNICÍPIO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS, CRIADAS E MANTIDAS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL.

PARÁGRAFO 1 – A CONTRIBUIÇÃO DO FUNCIONÁRIO, DIFERENCIADA EM FUNÇÃO DA REMUNERAÇÃO MENSAL, BEM COMO DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES, SERÁ FIXADA EM LEI.

PARÁGRAFO 2 – O CUSTEIO DA APOSENTADORIA É DE RESPONSABILIDADE INTEGRAL DO TESOUREIRO DO MUNICÍPIO.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

ART. 263 – PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO MUNICIPAL PODERÃO SER EFETUADAS CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO.

ART. 264 – CONSIDERAM-SE COMO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO MUNICIPAL AS CONTRATAÇÕES QUE VISEM A:

- I – COMBATER SURTOS EPIDÊMICOS;
- II – FAZER RECENSEAMENTO;
- III – ATENDER A SITUAÇÕES DE CALAMIDADE PÚBLICA;
- IV – SUBSTITUIR PROFESSOR OU ADMITIR PROFESSOR VISITANTE, INCLUSIVE ESTRANGEIRO, CONFORME LEI ESPECÍFICA DO MAGISTÉRIO;
- V – PERMITIR A EXECUÇÃO DE SERVIÇO, POR PROFISSIONAL DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, INCLUSIVE ESTRANGEIRO, NAS ÁREAS DE PESQUISAS CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA;E
- VI – SERVIÇOS EVENTUAIS;
- VII – ATENDER A OUTRAS SITUAÇÕES DE URGÊNCIA QUE VIEREM A SER DEFINIDAS EM LEI.

PARÁGRAFO 1 – AS CONTRATAÇÕES DE QUE TRATA ESTE ARTIGO TERÃO DOTAÇÃO ESPECÍFICA E NÃO PODERÃO ULTRAPASSAR O PRAZO DE SEIS MESES, EXCETO NAS HIPÓTESES DOS INCISOS II e IV, CUJO PRAZO MÁXIMO SERÁ DE DOZE MESES E INCISO V, COM PRAZO MÁXIMO SERÁ DE VINTE E QUATRO MESES.

PARÁGRAFO 2 – O RECRUTAMENTO SERÁ FEITO MEDIANTE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, PRECEDIDO DE JUSTIFICATIVA, COM O DEVIDO DE ACORDO DO PREFEITO MUNICIPAL.

ART. 265 – É VEDADO O DESVIO DE FUNÇÃO DE PESSOA CONTRATADA, NA FORMA DESTE TÍTULO.

ART. 266 – NAS CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO, SERÃO OBSERVADOS OS PADRÕES DE VENCIMENTO DOS PLANOS DE CARGOS E SALÁRIOS DO ÓRGÃO OU ENTIDADE CONTRATANTE, EXCETO NA HIPÓTESE DO INCISO V DO ARTIGO 265, QUANDO SERÃO OBSERVADOS OS VALORES DO MERCADO DE TRABALHO.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 267 – O DIA DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO SERÁ COMEMORADO A VINTE E OITO DE OUTUBRO.

ART. 268 – PODERÃO SER INSTIUIDOS, NO ÂMBITO DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO OS SEGUINTE INCENTIVOS FUNCIONAIS, ALÉM DAQUELAS JÁ PREVISTOS NOS RESPECTIVOS PLANOS DE CARREIRA.:

I – PRÊMIO PELA APRESENTAÇÃO DE IDÉIAS, INVENTOS OU TRABALHOS EU FAVORECEM O AUMENTO DA PRODUTIVIDADE E A REDUÇÃO DOS CUSTOS OPERACIONAIS; E

II – CONCESSÃO DE MEDALHAS, DIPLOMA DE HONRA AO MÉRITO, CONDECORAÇÃO E ELOGIO.

ART. 269 – OS PRAZOS PREVISTOS NESTA LEI SERÃO CONTADOS EM DIAS CORRIDOS EXCLUINDO-SE O DIA DO COMEÇO E INCLUINDO-SE O DIA DO VENCIMENTO, FICANDO PRORROGADO, PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE, O PRAZO VENCIDO EM DIA EM QUE NÃO HAJA EXPEDIENTE.

ART. 270 – POR MOTIVO DE CRENÇA RELIGIOSA OU DE CONVICÇÃO FILOSÓFICA OU POLÍTICA, NENHUM FUNCIONÁRIO PODERÁ SER PRIVADO DE QUAISQUER DE SEUS DIREITOS, SOFRER DISCRIMINAÇÃO EM SUA VIDA FUNCIONAL, NEM EXIMIR-SE DO CUMPRIMENTO DE SEUS DEVERES.

ART. 271 – É VEDADO EXIGIR ATESTADO DE IDEOLOGIA COMO CONDIÇÃO PARA POSSE OU EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA.

PARÁGRAFO ÚNICO – SERÁ RESPONSABILIZADO ADMINISTRATIVA E CRIMINALMENTE A AUTORIDADE QUE INFRINGIR O DISPOSTO NESTE ARTIGO.

ART. 272 – SÃO ASSEGURADOS AO FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL OS DIREITOS DE ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL OU SINDICAL E O DE GREVE.

PARÁGRAFO ÚNICO – O DIREITO DE GREVE SERÁ EXERCIDO NOS TERMOS E NOS LIMITES DEFINIDOS EM LEI.

ART. 273 – É VEDADO AO FUNCIONÁRIO SERVIR SOB A DIREÇÃO IMEDIATA DE CÔNJUGUE OU PARENTE ATÉ SEGUNDO GRAU, SALVO EM FUNÇÃO DE CONFIANÇA OU LIVRE ESCOLHA, NÃO PODENDO ULTRAPASSAR DE DOIS (02) O SEU NÚMERO.

ART. 274 – CONSIDERAM-SE DA FAMÍLIA DO FUNCIONÁRIO, ALÉM DE CÔNJUGUE E FILHOS, QUAISQUER PESSOAS QUE VIVAM ÀS SUAS EXPENSAS E CONSTEM DE SEU ASSENTAMENTO INDIVIDUAL.

PARÁGRAFO ÚNICO – EQUIPARA-SE AO CÔNJUGUE A COMPANHEIRA OU COMPANHEIRO, QUE COMPROVE UNIÃO ESTÁVEL COMO ENTIDADE FAMILIAR.

ART. 275 – PARA OS FINS DESTE LEI, CONSIDERA-SE SEDE DO MUNICÍPIO ONDE A REPARTIÇÃO ESTIVER INSTALADA E ONDE O SERVIDOR TIVER EXERCÍCIO, EM CARÁTER PERMANENTE.

ART. 276 – AOS FUNCIONÁRIOS REGIDOS POR LEIS ESPECIAIS, SERÃO APLICADOS SUBSIDIARIAMENTE, AS DISPOSIÇÕES DESTE ESTAUTO.

ART. 277 – QUANDO DA FIXAÇÃO DAS CONDIÇÕES PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS, DEVERÁ SER OBSERVADO QUE A INSCRIÇÃO DE OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO, INDEPENDERÁ DO LIMITE DE IDADE.

PARÁGRAFO ÚNICO – AO ESTIPULAR O LIMITE DE VAGAS, DEVERÁ SER RESERVADO 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO QUANTITATIVO FIXADO, PARA FINS DE ASCENÇÃO FUNCIONAL.

ART. 278 – A INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO DEPENDE DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS, RESSALVADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGO EM COMISSÃO, DECLARADO EM LEI, DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO, CONFORME ARTIGO 12 DESTE ALEI.

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

ART. 279 – FICAM SUBMETIDOS AO REGIME JURÍDICO DESTE LEI, NA QUALIDADE DE FUNCIONÁRIOS, OS SERVIDORES DOS PODERES DO MUNICÍPIO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES, CRIADAS E MANTIDAS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, REGIDOS PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT), EXCETO OS CONTRATADOS POR PRAZO DETERMINADO, CONFORME O DISPOSTO NESTA LEI.

PARÁGRAFO 1 – OS EMPREGOS OCUPADOS PELOS SERVIDORES INCLUÍDOS NO REGIME ESTATUTÁRIO FICAM TRANSFORMADOS EM CARGOS, NA DATA DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI.

PARÁGRAFO 2 – OS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO SE EXTINGUEM AUTOMATICAMENTE PELA TRANSFORMAÇÃO DOS EMPREGOS OU FUNÇÕES, FICANDO ASSEGURADOS AOS RESPECTIVOS OCUPANTES A CONTINUIDADE DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO NATALINA, LICENÇA PRÊMIO, ANUÊNIO, APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE.

PARÁGRAFO 3 – OS EMPREGOS DOS SERVIDORES ESTRANGEIROS COM ESTABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL, ENQUANTO NÃO ADQUIRIREM A NACIONALIDADE BRASILEIRA, PASSARÃO A INTEGRAR TABELA EM EXTINÇÃO, DO RESPECTIVO ÓRGÃO OU ENTIDADE, SEM PREJUÍZO DOS DIREITOS

INERENTES AOS PLANOS DE CARGOS E SALÁRIOS AOS QUAIS SE ENCONTRAM VINCULADOS OS EMPREGOS.

ART. 280 - ATÉ A DATA DE VIGÊNCIA DA LEI DE QUE TRATA O ARTIGO 262, PARÁGRAFO 1, OS FUNCIONÁRIOS ABRANGIDOS POR ESTA LEI CONTRIBUIRÃO NA FORMA E NOS PERCENTUAIS ATUALMENTE ESTABELECIDOS PARA O FUNCIONÁRIO DO MUNICÍPIO, CONFORME REGULAMENTO PRÓPRIO.

ART. 281 – ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, COM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO MÊS SUBSEQUENTE.

ART. 282 – REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA


JOAQUIM ALVES DE MOURA
PREFEITO MUNICIPAL,

Registrado nesta Secretaria e publicado por afixação, no lugar de costume. Na data supra.

ASSESSOR DE GABINETE

Portaria nº _____/_____